

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –
UNDB
CURSO DE DIREITO

VANESSA GABRIELLE BATISTA PEREIRA

RECONHECIMENTO PESSOAL COMO MEIO DE PROVA: análise da criação de
falsas memórias à luz da seletividade do sistema penal

São Luís

2024

VANESSA GABRIELLE BATISTA PEREIRA

RECONHECIMENTO PESSOAL COMO MEIO DE PROVA: análise da criação de
falsas memórias à luz da seletividade do sistema penal

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Unidade de
Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ítalo Gustavo e Silva Leite

São Luís

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Pereira, Vanessa Gabrielle Batista

Reconhecimento pessoal como meio de prova: análise da criação de falsas memórias à luz da seletividade do sistema penal. / Vanessa Gabrielle Batista Pereira. __ São Luís, 2024.

64 f.

Orientador: Prof. Me. Ítalo Gustavo e Silva Leite
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Reconhecimento pessoal. 2. Seletividade penal.
3. Etiquetamento social. 4. Falsas memórias. I. Título.

CDU 343.14

VANESSA GABRIELLE BATISTA PEREIRA

RECONHECIMENTO PESSOAL COMO MEIO DE PROVA: análise da criação de falsas memórias à luz da seletividade do sistema penal

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 05/12/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Ítalo Gustavo e Silva Leite

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Francisco Carlos da Silva Júnior

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Ao meu amado pai que dedicou tudo para que eu pudesse realizar meu sonho. Sua ausência deixa um vazio profundo, mas sua presença sempre viverá em meu coração. Seu amor é minha maior inspiração, você estará sempre comigo.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço ao meu amado Deus, pois sem sua infinita bondade eu não teria superado todas as barreiras ao longo dessa jornada. Sou grata por todas as bênçãos concedidas, do início até o fim desse percurso, sem tua presença nada disso seria possível.

Gostaria de agradecer à minha família, pelos longos anos de esforço e dedicação para que eu concluísse a graduação, foram muitas abdições para que esse sonho se tornasse real.

Em especial, gostaria de agradecer ao meu amado paizinho, Adelmo Santos Pereira Júnior, que, infelizmente, não está mais presente para comemorar essa conquista ao meu lado. Pai, sua dedicação e esforço para a concretização dos meus sonhos jamais serão esquecidas, se eu cheguei a algum lugar, é porque você caminhou ao meu lado.

À minha querida mãe, Élia Alcântara Batista, a mulher mais forte e corajosa que eu já conheci, minha maior fonte de inspiração. Mãe, você é tudo o que eu sonho me tornar um dia, sua garra e determinação são meus maiores exemplos de vida. Se um dia eu me tornar metade da mulher que você é, serei imensamente grata.

Ao meu amado e querido irmão, Vanderson Gabriel Batista Pereira, você é meu bem mais precioso, sem você nada nesse mundo faz sentido. Durante esses anos, ficar longe de vocês foi o meu maior desafio.

De maneira especial, teço agradecimentos ao meu noivo, Ronilson Gomes Lima, a pessoa que esteve ao meu lado nesses anos, sendo meu suporte nos momentos mais difíceis da vida. Seu amor e cuidado foram essenciais para eu pudesse vencer as adversidades que a vida me propôs.

Às minhas queridas amigas e primas, Karol, Micaelly, Maryelle, Kananda Nascimento, Rayra e Yana, obrigada por todas as risadas e, especialmente, por todo o suporte oferecido durante toda a minha vida. Sua amizade é preciosa demais para mim, as risadas que demos juntas jamais serão esquecidas.

Aos meus companheiros de jornada, Ana Cristina, Isabella Pereira, Jainara Borges, Lindolfo Neto, João Gabriel e Maria Luiza, vocês me salvaram muitas vezes, tê-los em minha vida foi um presente, vocês se tornaram minha família aqui na Ilha.

À minha amada e gigante família Batista, ser parte dessa família é motivo de orgulho para mim, todos os dias vocês me ensinam sobre amor, parceria e cuidado.

Jamais esquecerei todo o apoio dado a mim, à minha mãe e ao meu irmão no momento mais doloroso de nossas vidas, vocês são o verdadeiro significado de família.

Por fim, agradeço a todos os professores da UNDB, por todas as contribuições e ensinamentos ao longo da graduação. Um abraço especial ao meu querido orientador, Ítalo Leite, pelo suporte e contribuições na elaboração desse trabalho.

“Somos aquilo que recordamos”.

Noberto Bobbio.

RESUMO

O reconhecimento pessoal é um dos meios de provas mais utilizados no processo penal para identificação da autoria de delitos, isso decorre da dificuldade de obter provas técnicas em determinados crimes. Com isso, o principal objetivo do presente trabalho foi analisar os conflitos que permeiam o reconhecimento pessoal, especialmente por se tratar de um meio de prova precário que sofre influência de fatores como as falsas memórias. Nesse cenário, surge a hipótese de que a construção do estereótipo de criminoso contribui para que o sistema penal atue de maneira seletiva, com a criação de perfil de criminoso, refletindo diretamente na criação de falsas memórias no ato de reconhecimento pessoal. Para tanto, fora realizada uma pesquisa de caráter bibliográfico, baseando-se em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, dividida em três capítulos: o primeiro aborda a teoria geral das provas no processo penal, com destaque especial ao reconhecimento pessoal e suas técnicas de realização; já o segunda apresenta os aspectos gerais do racismo na sociedade brasileira a partir da teoria do etiquetamento social, e o terceiro, por sua vez, discute o fenômeno das falsas memórias e sua relação com o reconhecimento pessoal. Dessa análise foi possível concluir que a realização de reconhecimento pessoal em desrespeito às normas previstas no CPP possibilita a criação de falsas memórias, mormente porque o sistema penal atua com base em estereótipos, o que contribui para a ocorrência desse fenômeno, conduzindo a falsos reconhecimentos e condenações injustas.

Palavras-chave: reconhecimento pessoal; seletividade penal; etiquetamento social; falsas memórias.

ABSTRACT

Personal recognition is one of the most widely used forms of evidence in criminal proceedings to identify offenders, due to the difficulty in obtaining technical evidence for certain crimes. The main objective of this study, therefore, was to analyze the conflicts surrounding personal recognition, particularly because it is a precarious means of evidence susceptible to factors such as false memories. In this context, the hypothesis arises that the construction of a criminal stereotype contributes to a selective approach in the criminal system, creating a criminal profile that directly impacts the formation of false memories in personal recognition. To this end, a bibliographic research was conducted, based on doctrines, case law, and scientific articles, and organized into three chapters: the first chapter addresses the general theory of evidence in criminal proceedings, with special emphasis on personal recognition and its methods; the second chapter presents the general aspects of racism in Brazilian society through the lens of social labeling theory; and the third chapter, in turn, discusses the phenomenon of false memories and its relationship with personal recognition. This analysis concluded that conducting personal recognition without adherence to the rules set forth in the Code of Criminal Procedure (CPP) allows for the creation of false memories, primarily because the penal system operates on stereotypes, contributing to this phenomenon and leading to false identifications and wrongful convictions.

Keyword: personal recognition; penal selectivity; social labeling; false memories.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 NÃO EXISTE HIERARQUIA ENTRE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	13
2.1 Teoria geral da prova e o sistema acusatório: uma análise das garantias constitucionais aplicada as provas	13
2.2 Do sistema de valoração das provas e a inexistência de hierarquia entre os meios de prova	19
2.3 Das provas em espécie: as (i)legalidades do reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal	23
3 QUEM SÃO OS CRIMINOSOS?.....	30
3.1 Perspectivas gerais sobre o racismo	30
3.2 Labeling Approach e a seletividade do sistema penal.....	34
3.3 Os reflexos do racismo sistêmico no reconhecimento de pessoas	39
4 CERTEZAS DA DÚVIDA: a fragilidade dos reconhecimentos pela influência das falsas memórias	44
4.1 Psicologia judiciária: uma análise acerca das falsas memórias.....	44
4.2 Sugestionabilidade no reconhecimento pessoal e os reflexos das falsas memórias	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

De início, por ser o reconhecimento um meio de prova previsto no Código de Processo Penal, é crucial tecer uma análise acerca da teoria geral das provas, compreendendo o seu funcionamento dentro de um sistema penal acusatório, bem como as garantias oferecidas as partes no exercício da atividade probatória.

Assim, urge destacar o reconhecimento pessoal, previsto nos artigos 226 e seguintes do CPP (Brasil, 1941) é uma das provas mais utilizadas no processo de identificação da autoria de crimes. Vale mencionar que, muito embora seja uma espécie amplamente utilizada pelas autoridades judiciárias no Brasil, não significa dizer que sua realização é pautada na estrita observância dos procedimentos legais indicados na codificação processual.

Nessa esteira, tem-se observado a ocorrência de informalidades jurídicas nesse processo, visto que na prática forense tornou-se bastante comum a realização de reconhecimentos informais. Além disso, a situação se torna ainda mais problemática ao observar que, por muito tempo, o entendimento dos tribunais pátrios quanto a inobservância dos procedimentos previstos nos arts. 266 e seguintes do CPP, foi no sentido de que as previsões contidas nos referidos artigos eram meras recomendações, ou seja, o seu descumprimento não acarretava nulidades no processo. Em boa hora sobrevieram decisões dos Tribunais Superiores adotando o entendimento de que as regras contidas nos artigos supra constituem garantias mínimas ao acusado, devendo serem observadas.

Sob essa perspectiva, Aury Lopes Júnior (2022,) explica que o reconhecimento pessoal é uma espécie de prova precária, uma vez que depende da memória e da capacidade de atenção de pessoas que passaram por situações que são traumáticas, além da alta possibilidade de contaminação pela cultura inquisitória e pela prática de condutas erradas. Diante desse cenário, surge a necessidade de analisar as nuances que permeiam o reconhecimento pessoal como meio de prova no âmbito do processo penal, especialmente por se tratar de uma prova que sofre influência de algumas variáveis que afetam a sua qualidade e credibilidade.

Desse modo, por se referir a uma espécie de prova que depende excessivamente da memória humana para reconstrução do fato criminoso, é

indispensável analisar os perigos que envolvem esse fenômeno. Assim, merece destaque o instituto das falsas memórias, que consiste em lembranças distorcidas de algum evento, ou melhor, são lembranças que vão além da experiência direta e incluem interpretações e interferências, conforme explica Alves e Lopes (2007). Desse modo, surge o seguinte questionamento: de que modo a seletividade do sistema penal pode influenciar na criação de falsas memórias no reconhecimento pessoal?

Em vista de tal questionamento, surge a hipótese de que a construção do estereótipo de criminoso contribui para que o sistema penal atue de maneira seletiva, com foco em grupos e nichos sociais específicos, com a criação de perfil de criminoso, tem reflexo direto na criação de falsas memórias no ato de reconhecimento pessoal, visto que esse fenômeno de falsas lembranças sofre influência da seletividade penal.

O presente trabalho tem como principal justificativa tecer uma análise sobre os conflitos que permeiam o reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal, especialmente por se tratar de um meio de prova precário, visto que se trata de uma prova que depende da memória de pessoas que passaram por situações traumáticas. Além disso, o estudo sobre esse instituto se mostra relevante por se referir a um meio de prova que é alvo de informalidades jurídicas e violações aos procedimentos previstos nos arts. 226 e ss. do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Ademais, metodologia utilizada para a elaboração da presente tese monográfica fora uma pesquisa de caráter bibliográfico, baseando-se em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, pesquisas, visto que existia um conhecimento prévio sobre o reconhecimento pessoal no processo penal e foi observada a problemática no que se refere a precariedade e fragilidade do instituto, especialmente por se tratar de um meio de prova que depende da memória de pessoas que passaram por traumas. A técnica de pesquisa utilizada, se caracteriza como uma coleta de dados, ou seja, a parte prática é a documentação indireta, o tipo de pesquisa é o bibliográfica e documental, tendo em vista que todo trabalho científico pressupõe uma pesquisa bibliográfica preliminar (Lakatos; Marconi, 2010).

Outrossim, faz-se mister estabelecer uma pesquisa sobre as variáveis que afetam a credibilidade e qualidade do reconhecimento pessoal, uma vez que o reconhecimento pode ser influenciado por fatores, como tempo, emoções da vítima e

gravidade do fato. Diante disso, os estereótipos podem exercer um grande papel na produção dessa prova, diminuindo a capacidade de reconhecimento e gerando prejuízos, algumas vezes, irreparáveis ao acusado. Logo, se trata de um tema que ultrapassa o estudo acadêmico, integrando a vida pessoal, visto que todos estão suscetíveis a realizar um reconhecimento pessoal e sofrer influências que afetam o seu julgamento.

Ademais, a importância acadêmica representa um papel fundamental na discussão do tema, uma vez que a problematização do tema desperta a consciência do imenso perigo que rodeia o reconhecimento pessoal, por ser uma prova de pouquíssima confiabilidade e, por essa razão, não pode ser utilizada para condenar sem estar acompanhada de um robusto acervo probatório. Por fim, a importância social da problemática suscitada pela presente tese monográfica repousa nos riscos oferecidos pela inobservância das formalidades previstas no arts. 226 e ss. CPP, e, principalmente a relação da seletividade penal com a criação de falsas memórias nesse contexto.

Para tanto, foi delimitado o objetivo geral para a presente tese, qual seja apresentar a discussão sobre a precariedade do reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal. Posto isso, passa-se a análise das ilegalidades que envolvem o reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal. Em seguida, há de se verificar a influência do instituo das falsas memórias na produção dessa espécie de provas. Por último, deve-se tecer uma análise da relação entre a seletividade penal e a criação de falsas memórias no reconhecimento pessoal.

Desse modo, o primeiro capítulo tratará reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal, realizando uma discussão acerca da necessidade de observância dos procedimentos legais previstos no CPP, já que a forma é vista como garantia. Após, foi realizada um estudo no campo da criminologia, abordando conceitos e teorias importantes, como seletividade do sistema penal e a teoria do etiquetamento social. Por último, demonstrou-se a aplicação das falsas memórias no reconhecimento pessoal, especialmente a sua relação com a seletividade do sistema penal.

2 NÃO EXISTE HIERARQUIA ENTRE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Por ser o reconhecimento de pessoas um meio de prova, necessário se faz explorar a teoria geral das provas no processo penal brasileiro, de modo a conhecer as garantias que abrangem o campo probatório. Para tanto, será realizada uma análise acerca dos princípios constitucionais aplicáveis às provas, bem como os seus critérios de valoração e os limites da atividade probatória.

Posteriormente, revela-se indispensável a compreensão acerca do reconhecimento pessoal como meio prova, a fim de compreender as suas formalidades e as técnicas utilizadas para a sua realização. Nesse contexto, partindo da compreensão sobre as técnicas legais de reconhecimento pessoal, temos a necessidade de analisar a precariedade que envolve a prova em discussão, especialmente pelo descumprimento dos procedimentos legais para a sua realização, revelando as ilegalidades que acompanham o referido instituto.

2.1 Teoria geral da prova e o sistema acusatório: uma análise das garantias constitucionais aplicada as provas

De início, vale mencionar que o processo penal é um instrumento de reconstrução aproximada de uma ocorrência histórica, cujo objetivo é instruir o julgador na formação da sua convicção. Nesse contexto, é através das provas que se possibilita uma recriação mais próxima de fato histórico tido como criminoso, sendo elas as responsáveis por recriarem um fato passado da maneira mais similar à realidade, de modo a auxiliarem o órgão julgador a formar sua convicção.

Provar significa produzir um estado de certeza a respeito da existência ou inexistência de um fato, outrossim, provar consiste em esclarecer e demonstrar a veracidade de um fato, episódio ou relação jurídica (Pedroso, 2005). O exercício da atividade probatória ocorre em uma fase determinada, qual seja a fase instrutória, todavia, não há impedimentos para que essa atividade seja desenvolvida em outras fases do processo.

Nos dizeres de Aury Lopes Jr (2022), é através das provas que o processo cria condições para que o juiz exerça a sua atividade cognitiva, externando na sentença o convencimento produzido por meio delas. Assim, é por meio das provas

que o juiz conhece a verdade, se convencendo da ocorrência ou não de fatos que possuem relevância jurídica para o julgamento do processo.

Destaca-se que a verdade obtida por meio da prova no processo penal refere-se a tão somente um grau elevado de probabilidade de que o fato narrado ocorreu, uma vez que o conhecimento absoluto da verdade é algo inatingível (Badaró, 2021). No mesmo sentido, a certeza obtida por meio das provas também afigura-se relativa, porquanto o juiz só obtém a certeza de um fato quando as provas o convencem disso.

No processo as partes possuem como meta a construção, no espírito do magistrado, da certeza de que a verdade corresponde aos fatos alegados em sua peça, não se tem como meta criar a verdade objetiva, isto é, aquela que coincide com a realidade, pois essa atividade é complexa e nem sempre é possível (Nucci, 2015).

A obtenção da verdade por meio das provas exige a observância de ritual e de limites, uma vez que no processo penal só se legitima a verdade processual, e esta por sua vez, só pode ser alcançada mediante o respeito pelos procedimentos e garantias de defesa (Lopes Jr., 2022). Na atividade probatória, justiça e verdade devem ser noções complementares, isto porque não se pode considerar justa uma decisão que não foi pautada no estrito cumprimento de regras que possibilitam a correta verificação dos fatos.

De acordo com Nucci (2015) a realidade não é propriamente o objeto da prova e nem do processo, porquanto a reprodução daquilo que efetivamente aconteceu no mundo naturalístico, com riqueza de detalhes não é possível no processo brasileiro, isso porque ainda utilizamos de mecanismos rudimentares e inseguros. Destarte, ainda conforme Nucci (2015, p. 27-28):

A prova é a demonstração lógica da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos alegados e, por consequência, gerando a convicção objetivada para o deslinde da demanda.

Nesse contexto, Aury Lopes Jr (2022) explica que a verdade processual está estritamente condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e garantias da defesa, não se trata de uma verdade obtida através de alegações inquisitivas alheias ao objeto do processo. Ainda conforme o autor (Lopes Jr., 2022), a decisão judicial não é a revelação da verdade, ao revés, trata-se de um ato de convencimento racional e formado em contraditório, a partir do respeito às regras do devido processo legal.

Nos ordenamentos jurídicos que respeitam as liberdades individuais e possuem uma base democrática sólida, é adotado o sistema penal acusatório. Nesse sistema o juiz exerce a função de garantidor da eficácia do sistema de garantias previstas na Constituição Federal, ocupando o cargo de terceiro imparcial afastado da iniciativa e da gestão probatória. O juiz atua tão somente como uma figura garantidora dos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Maior, sem adentrar no processo como parte ativa, havendo clara separação entre as atividades de acusar, defender e julgar.

O sistema acusatório se caracteriza pela separação das funções de acusar, julgar e defender, nele o juiz é imparcial e pode apreciar as provas de acordo com a sua livre convicção, fundamentando sua decisão, outrossim, estão presentes as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Capez, 2021).

Como explica Aury Lopes Jr (2022):

o sistema acusatório conduz a uma maior tranquilidade social, pois se evitam eventuais abusos da prepotência estatal que se pode manifestar na figura do juiz 'apaixonado' pelo resultado de seu labor investigador e que, ao sentenciar, olvida-se dos princípios básicos de justiça, pois tratou o suspeito como condenado desde o início da investigação.

A consagração do sistema penal acusatório no ordenamento pátrio se revela a partir da Constituição Federal de 1988, com a definição de princípios que se mostram verdadeiras garantias ao acusado, como o contraditório e ampla defesa, devido processo legal, presunção de inocência e, especialmente, a imparcialidade do juiz. Tais garantias se mostram incompatíveis com o sistema penal inquisitório, já que aqui o juiz atua como parte, investiga e realiza a gestão da prova, além de vigorar o sistema tarifado das provas, onde estas possuem valores pré-estabelecidos e presunções absolutas, existindo provas que possuem mais valor que outras.

Sob esse viés, a adoção do sistema acusatório no ordenamento pátrio se concretiza a partir da criação do juiz das garantias pela Lei nº 13.964/2019, que incluiu o artigo 3-A no Código de Processo Penal (BRASIL, 2019). Em decisão recente, no julgamento de quatro Ações Diretas de Constitucionalidade, qual sejam: ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade do juiz das garantias e determinou o prazo para implantação obrigatória pelo Poder Judiciário de todo o país (BRASIL, 2023).

O artigo 3-A do CPP determina que a estrutura do processo penal será acusatória, criando a figura de um juiz responsável por atuar somente na fase de

investigação, deixando nas mãos de outro magistrado a tarefa de instruir e julgar o processo. O principal objetivo do juiz das garantias é preservar a imparcialidade do juiz responsável pelo julgamento da causa, uma vez que essa separação evita a contaminação do magistrado pelo contato direto com os atos de investigação praticados sem o crivo do contraditório.

Nesse contexto de garantias oferecidos pelo sistema penal acusatório, faz-se relevante analisar os princípios atinentes as provas no processo penal, já que estes funcionam como garantias contra abusos de poder cometidos pela atuação punitiva estatal. À vista disto, considerando que uma das principais consequências da adoção de um sistema processual pautado na estrutura acusatória é a preocupação com a imparcialidade do órgão julgador, é crucial iniciarmos pela compreensão acerca do princípio da imparcialidade do juiz.

A imparcialidade do juiz é garantida pelo seu afastamento da atividade investigatória, com a separação das funções de julgar e acusar, sendo esta última exercida pelo Ministério Público. Outrossim, além dessa clara divisão inicial de funções, o princípio em questão busca garantir que no curso da persecução penal o juiz não assuma um papel ativo na busca de provas, ou que exerça atividades típicas da parte acusadora.

Vale destacar que as regras de imparcialidade se ocupam de circunstâncias de fato e de direito, e das condições pessoais do próprio órgão julgador, que poderiam afetar a qualidade de determinada decisão (Pacelli, 2021). Como corolário da imparcialidade do juiz, tem-se as hipóteses de impedimentos, incompatibilidades e suspeição dos juízes previstas nos artigos 252 e seguintes do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Ainda no campo das garantias temos o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, expressamente consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), ocupando o lugar de princípio fundamental de um processo penal pautado no respeito e defesa da dignidade da pessoa humana.

Tal princípio se manifesta de três diferentes formas, quais sejam: norma de tratamento, norma probatória e norma de julgamento. Merece destaque a sua expressão enquanto norma probatória, segundo a qual a prova completa da culpabilidade do fato é dever da acusação, e na insuficiência de comprovação impõe-se a absolvição do imputado (Lopes Jr., 2022). Ressalta-se que a incidência da presunção de não culpabilidade perdura até o trânsito em julgado da sentença penal

condenatória, o que, em síntese, atribui a todo e qualquer recurso contra sentença ou acórdão condenatório o efeito suspensivo, impossibilitando a execução provisória da pena (Badaró, 2021).

Aury Lopes Jr. (2022) explica que a comprovação da culpabilidade deve eliminar qualquer dúvida razoável, utilizando-se para tal apenas provas de caráter lícito, produzidas e valoradas em conformidade com os padrões constitucionais e legais. Enquanto norma aplicável ao campo das provas, para que haja seu afastamento é crucial que a acusação, a quem compete o ônus da prova, se utilize de mecanismos lícitos, sendo vedada a utilização de provas obtidas ilicitamente.

Nesta senda, surge outro princípio que assume papel relevante na garantia do devido processo legal, que é a vedação da prova ilícita, com previsão nos artigos 5º, LVI da CRFB/88 (Brasil, 1988) e 157 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), o qual determina como consequência o desentranhamento da prova ilícita dos autos. Assim, a ilicitude refere-se à produção de provas com a violação de normas de direito material, ao passo que a ilegitimidade da prova alude a inobservância de regras de direito processual.

Pacelli (2021) explica que a norma assecuratória da inadmissibilidade das provas ilícitas presta-se a tutelar direitos e garantias individuais, além de garantir a qualidade do material probatório a ser introduzido no processo, e posteriormente valorado. O mesmo autor (Pacelli, 2021) expõe que a vedação da prova ilícita também se aplica aos resultados que podem ser obtidos por determinado meio probatório, sendo necessário indagar se os resultados obtidos configuram ou não violação de direitos.

Não obstante a garantia constitucional, há teorias que permitem a flexibilização dessa regra, destacando-se a admissibilidade da prova ilícita a partir do princípio de proporcionalidade *pro reo*. Segundo a qual, a prova ilícita poderá ser admitida e valorada apenas quando for a favor do réu, assim, ao obter uma prova por meio ilícito – de modo a provar sua inocência – o réu estaria acobertado pelas excludentes de legítima defesa ou estado de necessidade, excluindo, assim, a ilicitude da prova, conforme explica o ilustríssimo Aury Lopes Jr. (2022).

Sendo assim, quando a comprovação da inocência do acusado só puder ser realizada através da utilização de uma prova obtida ilicitamente, esta poderá ser admitida e valorada pelo juiz, isto porque o direito de defesa e o princípio da presunção de inocência devem preponderar no confronto com o direito de punir (Lima, 2020).

A referida permissão encontra respaldo, especialmente, na presunção de inocência, princípio basilar do direito processual penal. Assim, ao proibir que o réu utilize provas obtidas ilicitamente, mas que possuem a capacidade de provar sua inocência, é uma das mais graves violências cometidas, especialmente se considerarmos que a impossibilidade de tal prova favorece a condenação de um inocente, conduta que é execrada pelo sistema penal pautado na dignidade da pessoa humana e na presunção de inocência.

Por outro lado, temos como crucial para a teoria das provas o princípio do contraditório, disciplinado constitucionalmente no art. 5º, LV da CRFB/88 (BRASIL, 1988), apresentando-se como indispensável para a construção da estrutura dialética do processo. No dizer de Aury Lopes Jr. (2022, p. 433) “o contraditório deve ser visto basicamente como o direito de participar, de manter a contraposição em relação à acusação e de estar informado de todos os atos desenvolvidos no *iter procedimental*”.

Ressalta-se que o princípio mencionado alhures é uma garantia constitucional, devendo ser observado em todos os atos do processo, bem como naqueles que o antecedem, no entanto, para nós interessa sua aplicação no contexto da atividade probatória. Sendo assim, na atividade probatória o princípio em debate deve ser observado na produção da prova, isto é, na possibilidade de as partes participarem e assistirem a produção da prova, bem como na valoração da prova, através do controle da racionalidade da decisão judicial que possibilita a impugnação pela via recursal, explica Aury Lopes Jr. (2022, p. 435).

Para além, na atividade probatória, além da defesa técnica exercida por defensor, há de ser observado o princípio da *nemo tenetur se detegere*, isto é, não autoincriminação, com previsão no artigo 5, LXII da Constituição Federal (Brasil, 1988). O princípio em discussão refere-se ao exercício da autodefesa do acusado, o que lhe possibilita ao acusado o privilégio de recusar a praticar todo e qualquer ato probatório que implique prejuízo a sua defesa (Lopes Jr., 2022).

Outra garantia relevante no campo probatório é o princípio da comunhão da prova, segundo o qual, após a produção das provas nos autos, esta passa a pertencer ao processo, podendo, inclusive, ser utilizadas por qualquer um dos seus integrantes (Avena, 2023). Assim, a prova deixa de pertencer somente à parte que a introduziu no processo, passando a ser comum a todos, o que possibilita, desse modo, a utilização do instrumento pela parte contrária em seu favor.

Por fim, tem-se o princípio da oralidade da prova, o qual dispõe que deverá ser dada preferência à palavra falada sobre a escrita. Em outras palavras, o princípio em debate prevê que sempre que for possível, as provas devem ser produzidas oralmente na presença do magistrado, para possibilitar que o juiz participe dos atos de obtenção das provas, conforme explica Noberto Avena (2023). Dessa garantia, decorrem o princípio da concentração e da imediação, o primeiro determina que devem se concentrar em uma única audiência a produção de todas as provas, com o objetivo de reduzir o lapso temporal entre a data do fato e a do julgamento (Lima, 2021).

Já o subprincípio da imediação ou imediatismo, dispõe a necessidade de assegurar ao juiz o contato direto com as provas, de modo a conservar em sua memória os aspectos mais relevantes do momento de sua obtenção (Avena, 2023). A principal finalidade da imediação é garantir que a valoração da prova seja realizada com a maior exatidão possível no ato de prolação da sentença.

Diante do contexto narrado, torna-se evidente a importância da estrutura acusatória do processo penal, especialmente na matéria das provas, uma vez que as garantias e princípios mencionados neste capítulo não seriam passíveis de concretização em um sistema penal inquisitório. Assim, considerando que a convicção do juiz, externada na prolação de uma sentença, é criada mediante os elementos fornecidos pela atividade probatória das partes, é crucial a observância aos rituais e limites previstos na legislação, pois o exercício da atividade probatória em arreio às garantias constitucionais poderá acarretar prejuízos irreparáveis ao acusado.

2.2 Do sistema de valoração das provas e a inexistência de hierarquia entre os meios de prova

Uma vez compreendida a teoria geral das provas no processo penal, especialmente através do estudo das garantias que um sistema penal acusatório oferece, bem como dos princípios norteadores da atividade probatória, cumpre analisar os sistemas de valoração das provas, de modo a compreender como ocorre a formação do convencimento do julgador, externado mediante a prolação de uma sentença.

Para isso, temos que a valoração da prova diz respeito ao procedimento de percepção dos resultados dos atos probatórios, e depende dos meios de prova concretos, postos à disposição do julgador e de seus resultados (Juarez

Tavares,2020). Nesse tocante, é mister destacar que existem três sistemas que já regularam o instituto da valoração da prova, quais sejam: sistema legal de provas ou prova tarifada, íntima convicção e o livre convencimento motivado ou persuasão racional. Diante disso, revela-se indispensável o estudo acerca dos referidos sistemas para, posteriormente, compreender a escolha do sistema adotado pelo nosso Código de Processo Penal.

Para iniciar, no sistema legal de provas ou prova tarifada, o valor de cada prova é pré-estabelecido pela legislação, impondo ao julgador o rigoroso acatamento às regras estabelecidas previamente (Capez, 2024). Nesse sistema o juiz fica limitado ao critério pré-estabelecido pelo legislador, a decisão do julgador deveria estar estritamente vinculada aos critérios predefinidos, aqui não há qualquer liberdade do magistrado para avaliar as provas existentes no processo (Avena, 2023).

Consoante a isso, no sistema das provas tarifadas não há abertura para que o órgão julgador exerça sua discricionariedade, aplicando maior ou menor importância a um determinado meio de prova, isto porque, com base no sistema ora analisado, algumas provas possuem maior importância que outras. À vista disto, a confissão é considerada prova absoluta, com o título de rainha das provas, o que significa que nenhum outro meio probatório seria apto a desconstruir o convencimento formado através da referida prova.

Conquanto não seja adotado pelo Código de Processo Penal brasileiro, é possível observar seus resquícios, típicos do sistema inquisitório, no nosso ordenamento. A exemplo disto, quando a lei exige determinada forma para a produção de alguma prova, como no caso do artigo 158 do CPP, o qual exige o exame de corpo de delito para crimes que deixem vestígios, vedando a comprovação por meio de confissão, há vestígios da prova tarifada (Nucci, 2015).

De modo semelhante, observa-se a aplicação da prova tarifada no art. 155, parágrafo único do CPP, ao dispor que a comprovação do estado das pessoas deverá obedecer às restrições estabelecidas na lei civil (Brasil, 1941). Com isso, fica evidente que a lógica do sistema da prova legal não foi totalmente abandonada, uma vez que ainda predominam limitações partir de critérios previamente estabelecidos (Lopes Jr., 2022).

Por outro lado, como superação da prova tarifada, surge o sistema da íntima convicção do juiz, que se caracteriza pela total liberdade dada ao julgador para apreciar as provas e formar seu convencimento, porquanto é dispensada qualquer

motivação sobre os fundamentos que o levaram a determinada decisão (Avena, 2023). Nesse sistema é irrelevante se determinada circunstância foi ou não provada nos autos, pois o magistrado é livre para valorar as provas, valendo-se, inclusive, daquelas que não se encontram nos autos do processo.

Posto a isto, o referido sistema oferece uma maior liberdade ao julgador, porquanto o desobriga da tarefa de fundamentar suas decisões, isentando-o da obrigação de demonstrar as razões que justificam o seu convencimento. Juarez Tavares (p. 51, 2020) elucida que “a íntima convicção se assenta exclusivamente num juízo subjetivo, sem qualquer necessidade de justificação”.

O processo penal brasileiro não adota o sistema da livre convicção como regra, contudo, temos a aplicação desse instituto no Tribunal do Júri, onde as decisões dos jurados não precisam ser motivadas, amparado pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988) que determina o sigilo das votações como uma das garantias do júri. Nessa senda, Lima (2021) elucida que a desnecessidade de fundamentação na decisões no júri se justifica pelo fato de que, ao obrigar o jurado fundamentar sua decisão, seria possível identificar seu voto. Diante disso, haveria, portanto, violação a regra prevista na Carta Maior, o que não se pode admitir.

O sistema do livre convencimento motivado, por sua vez, encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 93, inciso IX, que todos os julgamentos serão públicos e todas as decisões fundamentadas (Brasil, 1988). Esse sistema prevê uma maior liberdade ao juiz para formar sua convicção, inexistindo vinculação a critérios legais de prefixação de valores probatórios, havendo, contudo, a necessidade de devida fundamentação da sua decisão (Capez, 2024).

É o sistema o adotado pelo Código de Processo Penal, que em seu artigo 155, *caput*, dispõe “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (Brasil, 1941). Pelo livre convencimento motivado o magistrado tem a liberdade de decidir em conformidade com a sua consciência, com autonomia para valorar as provas constantes nos autos, devendo obedecer aos preceitos legais e, ainda, fundamentar as razões que o levaram a determinada decisão.

A liberdade que envolve a figura do juiz para formar sua convicção refere-se a não submissão do magistrado aos interesses políticos, econômicos ou à vontade

da maioria, decorre tão-somente da existência de um sistema onde todas as provas possuem caráter relativo, nenhuma prova possui maior ou menor prestígio que outra. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 683), no sistema do livre convencimento motivado:

À discricionariedade de avaliação do quadro probatório soma-se a obrigatoriedade de motivação da conclusão do magistrado, ponto positivo do sistema da prova tarifada. A obrigação de fundamentar permite às partes não somente aferir que a convicção foi realmente extraída do material probatório constante dos autos, como também analisar os motivos legais que levaram o magistrado a firmar sua conclusão. Essa garantia não só assegura o exame cuidadoso dos autos, mas também permite que, em grau de recurso, se faça o eventual reexame em face de novos argumentos apresentados.

Desse sistema extrai-se a ausência de hierarquia entre os meios de provas, isto em face da inexistência de valor prefixado na legislação para cada meio de prova, o que permite ao julgador conferir maior valor a determinadas provas em detrimento de outras (Avena, 2023). Ao revés do sistema da íntima convicção, neste o magistrado deverá formar sua convicção com base nas provas constantes no processo, sendo vedado que o julgador utilize conhecimento privados ao julgamento.

Nessa senda, vale destacar que, conquanto haja meios de prova específicos para a constatação de determinados fatos, não implica que as provas mais específicas predominam sobre as demais. Pacelli (2021) elucida que a hierarquia tem como pressuposto a prevalência de um meio em relação a outro, quando ambos forem igualmente admitidos, já a especificidade refere-se a maior preocupação da legislação quanto à idoneidade da prova, para o fim a que se destina.

Assim, Lima (2020) elucida que, desde que seja lícitas, legítimas e moralmente válida, é plenamente possível a utilização de provas inominadas, isto é, aquelas que não estão previstas na legislação, outrossim, são admitidos os meios de provas atípicos, cujo procedimento não está delimitado pela legislação.

Em suma, a liberdade dado ao julgador não indica a autorização para decidir com base em convicções íntimas, não se refere a um comportamento arbitrário do magistrado, ao revés, o sistema em estudo desconstrói a noção de hierarquia entre os meios de provas, e permite que todas as provas produzidas – legalmente – no processo sejam valoradas e comporem a decisão judicial. A liberdade fornecida pelo sistema do livre convencimento está relacionada a valoração da prova de forma racional e, principalmente, respeitando o que está legalmente no processo, regido pelo devido processo legal e as demais garantias constitucionais.

2.3 Das provas em espécie: as (i)legalidades do reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal

Importa destacar que, dentre os vários sentidos que a polissêmica palavra “prova” possui, o seu significado enquanto meio refere-se aos instrumentos através dos quais as fontes de prova são conduzidas ao processo, servindo diretamente ao convencimento do juiz sobre a verdade ou não de uma afirmação fática (Badaró, 2021). Sendo assim, considerando que o tema foco da presente tese monográfica é o reconhecimento pessoal como meio de prova no cenário do processo penal brasileiro, é mister a compreensão sobre o seu funcionamento.

Dito isto, o reconhecimento de pessoa ou coisa “é um meio de prova no qual alguém é chamado para descrever a pessoa ou coisa por ele vista no passado, para verificar e confirmar sua identidade perante outras pessoas ou coisas semelhantes às descritas” (Badaró., 2021, p. 772). O ato de reconhecimento pessoal é estritamente formal, e não se trata de um procedimento que pode ser realizado de acordo com a discricionariedade do julgador ou da atividade policial.

Para a sua validade devem ser observadas previsões legais contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, sob pena de decretação da nulidade do ato (Brasil, 1941). O objetivo principal deste meio de prova se concentra no descobrimento da identidade física da pessoa, ignorando o seu nome e os demais dados (Badaró, 2021).

Nessa senda, a realização do procedimento supra perpassa por três fases: descrição da pessoa, comparação da pessoa com outras semelhantes e a indicação da pessoa a ser reconhecida. No primeiro momento, a pessoa responsável por realizar o reconhecimento – seja a vítima ou testemunha do delito – deverá realizar uma descrição do acusado, sendo este momento importante para que o juiz ou a autoridade policial confirme que o reconhecedor possui capacidade mínima para proceder ao ato de reconhecer (Nucci, 2023). Aqui, a pessoa responsável pelo reconhecimento não pode ver o acusado antes de descrevê-lo, e ao fazê-lo deverá indicar o máximo de características possíveis.

Na segunda fase, realizar-se-á a comparação acusado com outras pessoas semelhantes a ele, assim, sempre que possível a pessoa acusada deve ser colocada ao lado de outras que possuem as mesmas características, isto é, do mesmo sexo, origem racial, altura, idade e traços semelhantes. Importa mencionar que a primeira

parte do inciso II do art. 226 do CPC é facultativa, uma vez que nem sempre será possível reunir tais pessoas para a realização do referido procedimento.

Vale ressaltar que a expressão “se possível”, presente no inciso II do art. 226 do CPP, refere-se unicamente ao aspecto visual dos colaboradores do processo de reconhecimento, uma vez que pode ocorrer de não existir no local pessoas com características semelhantes ao acusado, nada tem a ver com a obrigatoriedade de colocar várias pessoas lado a lado, sendo vedada a realização do reconhecimento individualizado (Nucci, 2023). Nessa hipótese, a terceira fase do procedimento ficará impossibilitada, e o valor probatório do reconhecimento será mínimo, conforme explica Gustavo Badaró (2021).

Aury Lopes Jr. (2022) explica que na fase de comparação devem ser observados dois aspectos: o número de pessoas e as semelhanças físicas. Quanto ao primeiro, o autor aduz que, conquanto o Código de Processo Penal seja omissivo, é recomendado que o número de pessoas não seja inferior a 5 (cinco), de modo a fornecer maior credibilidade ao ato e reduzir a margem de erro. Com relação às semelhanças físicas, o autor segue explicando que a questão da vestimenta deve ser observada pelo juiz ou autoridade policial, a fim de excluir os contrastes entre os participantes.

Já na terceira fase, prevista na parte final do inciso II do art. 226 do CPP, o reconhecedor deverá indicar – dentre as pessoas postas em comparação – qual foi a que praticou o suposto delito ali investigado (Brasil, 1941). A partir disso, é possível compreender o porquê de a ausência de realização da fase da comparação ensejar a impossibilidade de realização da terceira fase. Ora, se inexistem pessoas semelhantes ao acusado, e este é posto sozinho para ser submetido ao reconhecimento, há uma verdadeira presunção de culpa do indivíduo a ser reconhecido, violando gravemente a garantia constitucional da presunção de inocência.

Ademais, quando o reconhecimento pessoal for realizado por mais de uma pessoa, estas devem proceder de forma separada, conforme disciplina o art. 228 do CPP (Brasil, 1941). O fundamento de tal determinação parece óbvio: evitar que os reconhecedores sofram influência um dos outros no ato de reconhecer, já que é indiscutível a sugestionabilidade que envolve o referido meio de prova. Assim, ao impedir que o reconhecimento seja realizado por todos em conjunto, evita-se que

àquele ou aqueles que possuem dúvida acerca da identidade física do acusado sejam influenciados pela opinião dos que possuem a certeza da autoria do delito.

Vale registrar que o sistema penal não somente oferece proteção ao acusado, como também fornece mecanismos de proteção para àqueles que são submetidos ao ato de identificar, pois sabemos que apontar alguém como autor de um delito não é uma tarefa fácil, haja visto o medo de sofrer de retaliações, considerando o alto nível de violência que assola o país. Assim, quando houver fundamento plausível, a autoridade policial deve providenciar o isolamento do reconhecedor, de modo que ele não possa ser identificado pelo acusado, nos termos do art. 226, inciso III, do CPP (Brasil, 1941).

Guilherme de Souza Nucci (2023) explica que:

O crescimento do crime organizado e o fortalecimento d delinquente diante da vítima e da testemunha fazem com que o Estado garanta a fiel aplicação da lei penal, protegendo aqueles que colaboram com a descoberta da verdade real. (...) Cumpre mencionar que tal regra já se tornou habitual nos processos de reconhecimento, o que deflui natural, em nosso entender, pelo aumento da criminalidade e da violência com que agem os delinquentes (NUCCI, 2023, p. 970).

Há de se destacar que a referida proteção se aplica somente na fase extrajudicial, isto é, no reconhecimento realizado pela autoridade policial. O Código de Processo Penal veda, expressamente, o isolamento do identificador na fase de instrução criminal ou em plenário de julgamento, conforme está disposto no parágrafo único do art. 226 do CPP (Brasil, 1941). Lima (2020) argumenta que, apesar desta previsão legal, grande parte da doutrina adota o entendimento de que é possível que o juiz adote medidas para preservar a imagem do reconhecedor, de modo a lhe proporcionar mais segurança na realização do ato.

Com essa corrente, tem-se o ilustríssimo processualista penal Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 971), expondo que “não há como se exigir de uma testemunha ou vítima ameaçada que fique frente a frente com o algoz, apontando-lhe o dedo a descoberto e procedendo ao reconhecimento como se fosse algo muito natural”. O autor defende que o dispositivo alhures mencionado deve ser interpretado em sintonia com as demais normas, em especial pela proteção trazida pela Lei nº 9.087/99, que permite a troca de identidade da pessoa ameaçada a fim de lhe garantir mais proteção. Não há dúvidas que a posição defendida pelo autor merece guarida, já que uma pessoa temerosa e amedrontada não será capaz de realizar um

reconhecimento válido, pois temendo por sua segurança poderá mentir quanto a identidade do reconhecido.

Por último, deve ser lavrado o ato pormenorizado do reconhecimento, com assinatura da autoridade, da pessoa ou pessoas que realizaram o reconhecimento e por duas testemunhas presenciais, conforme disposto no inciso IV do art. 226 do CPP (Brasil, 1941). A presença das duas testemunhas presenciais se revela importante pois essas pessoas podem ser chamadas em juízo para confirmar e narrar o que ocorreu no ato do reconhecimento, a fim ratificar a validade ou a precariedade da prova em discussão. Além disso, vale apontar que essas duas testemunhas não sejam pessoas subordinadas à autoridade policial, isso porque a validação da prova poderá sofrer influências, conforme Nucci (2023).

Sendo o reconhecimento pessoal que permite a identificação do acusado, questiona-se acerca da obrigatoriedade ou não do comparecimento do acusado. Esse, inclusive, é um tema que merece destaque, já que autores como Aury Lopes Júnior (2022), Renato Brasileiro de Lima (2020) e Guilherme de Souza Nucci (2023), entendem que o acusado não é obrigado a participar do reconhecimento, podendo se recusar.

Nos dizeres de Aury Lopes Jr. (2022), trata-se de um direito de defesa negativo, isto é, da não incriminação. Para corroborar com o seu entendimento, o autor menciona a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADPF 395 e 444, onde a Suprema Corte entendeu que a condução coercitiva de investigados e réus para o interrogatório é inconstitucional. Nesse contexto, parece-nos indiscutível que a não obrigatoriedade do acusado ao ato de reconhecimento pessoal revele o direito de não produzir provas contra si mesmo, através da autodefesa, faceta negativa do princípio do *nemo tenetur se detegere* já estudado na seção anterior.

Nessa linha, surge a figura do reconhecimento fotográfico, instrumento utilizado nos casos em que o acusado exerce o seu direito ao silêncio e se recusa a participar do processo de reconhecimento pessoal. É imperioso esclarecer que essa forma de reconhecimento não encontra previsão na legislação processual, mas sua realização encontra respaldo no princípio da liberdade da produção de provas, sendo admitida tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência como uma espécie de prova inominada (Lima, 2020).

Para Aury Lopes Jr. (2022), o reconhecimento fotográfico somente pode ser admitido se for como ato preparatório do reconhecimento pessoal, nunca, como

substituto ao reconhecimento pessoal. O que se sabe é que essa discussão não é pacífica na jurisprudência, já que temos alguns entendimentos admitindo o reconhecimento fotográfico como meio de prova, desde que obedecido os critérios previstos no art. 226 do CPP.

Quanto ao valor probatório do reconhecimento pessoal como meio de prova, vale destacar a compreensão de Nucci (p. 973, 2023):

O juiz jamais deve condenar uma pessoa única e tão somente com base no reconhecimento feito pela vítima, por exemplo, salvo se essa identificação vier acompanhada de um depoimento seguro e convincente, prestado pelo próprio ofendido, não demovido por outras evidências.

Desse modo, importa relembrar que o sistema de valoração de provas adotado pelo processo penal brasileiro é o do livre convencimento motivado, onde nenhuma prova possui maior ou menor prestígio que outra. Posto isto, ao analisar o valor probatório do reconhecimento pessoal, o magistrado deve considerar todas as provas constante nos autos, de modo a valorá-las conjuntamente, já que o reconhecimento pessoal sem um conjunto probatório robusto e confiável, jamais poderá justificar uma condenação (Lopes Jr., 2022).

Nessa senda, conforme já foi demonstrado, o procedimento do reconhecimento pessoal possui um caráter formal, cuja validade do referido meio de prova está vinculada a observância das regras previstas nos artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal. Sucede-se que, não são raras as vezes em que essas regras são violadas. Por essa razão, apesar de ser um meio de prova muitíssimo utilizado, é também um meio de prova essencialmente precário, pois depende da capacidade de atenção em situações quase sempre traumáticas, além de ser contaminado pela cultura inquisitória que permeia as decisões judiciais e pelo alto nível de geração de erros na prática policial (Lopes Jr., 2022).

As formalidades previstas no art. 226 do CPP, e que devem ser cumpridas pelas autoridades são destinadas a evitar falsos reconhecimentos e erros no judiciário. Consoante Regassi e Flausino (2019):

A má aplicação, ou o abandono completo, do procedimento legal afeto ao reconhecimento pessoal pode vir a dificultar, ou mesmo a inviabilizar, a investigação da autoria delitiva, promovendo o duplo risco de, ao final da persecução criminal, condenar um inocente ou absolver um culpado. Logo, a inobservância do rito procedimental implicará o perigo de distribuir injustiça no caso concreto, em nome de um direito de punir que prevalece sobre o princípio da presunção de inocência, ao arrepio do devido processo legal.

A exemplo, temos a necessidade de colocação do suspeito ao lado de outras pessoas – fase de comparação – com características semelhantes, sendo proibido que o acusado seja apresentado sozinho, de forma isolada. Ocorre que, apesar de tal previsão no inciso II, do art. 226 do CPP, é comum na prática policial que o suspeito seja submetido ao reconhecimento desacompanhado, ou colocado ao lado de pessoas absolutamente diferentes, promovendo uma indução de quem é o culpado.

Aury Lopes Jr. (2022) explica que “no processo penal, a forma é legalidade, é garantia, é limite de poder”. Partindo dessa premissa, surge a problemática das decisões judiciais que respaldam o descumprimento das regras previstas no CPP quanto ao procedimento de realização do reconhecimento pessoal.

Vale lembrar que as provas colhidas em desrespeito às normas processuais, as ditas provas ilegítimas, merecem a decretação de sua nulidade, conforme dispõe o art. 157 do CPP (Brasil, 1941). Ocorre que ao reconhecer que as regras previstas no art. 226 são meras recomendações, não acarretando nulidade para o processo, os tribunais admitem a realização de um reconhecimento pessoal contra a lei, convalidando as violações às garantias processuais constitucionais, o que não pode ser admitido.

Diante disso, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 598.886-SC (Brasil, 2020) adotou o entendimento de que os procedimentos previstos no art. 226 do Código de Processo Penal constituem garantias mínimas, não se tratando de meras recomendações. Sendo assim, a inobservância de tais procedimentos enseja nulidade da prova, configura prova insuficiente para a condenação do acusado.

De igual modo, a 1ª Turma da Suprema Corte, no julgamento do HC 227.629-AgR SP (Brasil, 2023), entendeu que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível”. A recente decisão da Corte representa um avanço jurisprudencial, na medida em que reconhece a necessidade de observar as técnicas previstas no CPP.

Por todo exposto, verifica-se um avanço na jurisprudência brasileira quanto a necessidade de observância dos preceitos indicados no artigo 226 e seguintes do CPP, de modo a fornecer maior garantia e idoneidade ao procedimento. Não obstante a isto, é certo que o referido instituto ainda é fruto de precariedades que

prejudicam sua confiabilidade, especialmente por se tratar de um instrumento que sofre influência de inúmeros fatores, como os estereótipos criados pelo sistema penal seletivo e as falsas memórias, como será demonstrado nos capítulos posteriores.

3 QUEM SÃO OS CRIMINOSOS?

Para dar início, cumpre mencionar que, conquanto a abolição da escravidão em 1888 tenha representado grande avanço no combate das desigualdades propagadas em decorrência da falsa noção de inferioridade da população negra, há de se mencionar que os resquícios de um sistema escravagista e desigual ainda estão fortemente presentes na sociedade brasileira atual. Assim, a segregação e as desigualdades se perpetuaram em todas as classes e lugares da sociedade brasileira, de modo que a marginalização e o preconceito para com a população negra se manifestam até os dias atuais.

A partir desse cenário, é indispensável tecer uma análise acerca das concepções gerais sobre o racismo, compreendendo alguns aspectos históricos fundamentais para sua formação. Ademais, passa-se a análise das suas formas de manifestação e funcionamento, com a compreensão de algumas teorias explicam as diferentes concepções do racismo.

Posteriormente, de modo a contribuir com a presente pesquisa, far-se-á uma análise pelo campo da criminologia, a partir da compreensão sobre a teoria do etiquetamento social, com a criação da imagem do criminoso através de estereótipos, a partir da criação de um sistema penal seletivo, cuja atuação é direcionada a determinados indivíduos.

Por último, será realizada uma análise sobre os reflexos do racismo sistêmico no reconhecimento de pessoas, de modo a verificar a interferência do racismo estrutural na persecução penal do Estado, em especial, através da influência dos estereótipos raciais no referido meio de prova, com a potencialização da seletividade da persecução penal.

3.1 Perspectivas gerais sobre o racismo

Em que pese a abolição da escravidão tenha representado um grande avanço histórico no combate as desigualdades sociais perpetradas pela falsa concepção de superioridade da raça branca sobre a negra, necessário se faz esclarecer que os resquícios do sistema escravagista ainda se fazem presentes na sociedade brasileira. Assim, noções e condutas discriminatórias permanecem vigentes e se manifestam nas várias camadas da sociedade, inclusive no âmbito da persecução penal a partir do etiquetamento de determinados sujeitos.

Sob esse viés, antes de adentrar profundamente sobre os reflexos das condutas discriminatórias e a influência dos fatores raciais na persecução penal, é mister compreender as perspectivas gerais sobre o racismo, assim como as suas concepções. Para tanto, considerando que o objetivo do presente capítulo é debater as discriminações enfrentadas pelos negros em razão da sua raça, é válido mencionar que esse termo pode ser compreendido como característica biológica, onde a identidade racial será atribuída por algum traço físico como a cor da pele, e como característica étnico-cultural, em que a identidade será associada a uma certa forma de existir (Almeida, 2019).

O certo é que, como explica Almeida (2019), a raça é um elemento essencialmente político, sem qualquer sentido fora do âmbito socioantropológico, representando um fator político importante utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos minoritários. Ora, de uma simples análise ao longo da história observa-se que o conceito de raça foi utilizado para legitimar o tratamento discriminatório e segregacionista a certos grupos, a exemplo disso temos o genocídio na Segunda Guerra Mundial pela Alemanha nazista.

Associada a palavra raça surgem categorias como racismo, compreendido como uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, se manifestando através de práticas conscientes e inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual integram (Almeida, 2019). Assim, observa-se que o racismo, resultado de um processo histórico, político e econômico de inferioridade, se manifesta através de condutas discriminatórias, uma vez que possibilita tratamento diversificado a certos indivíduos em detrimento de outros.

Em sua obra “Racismo estrutural”, Almeida (2019) esclarece que o racismo apresenta três diferentes concepções: individualista, institucional e estrutural. Pela concepção individualista, o racismo é compreendido como uma patologia, sendo um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados, de modo a ser combatido por meio de sanções cíveis ou penais. Já no seu aspecto institucional, o racismo é resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere desvantagens e privilégios com base na raça. Ademais, o poder é um elemento central da relação racial, sendo detentores de poder os grupos que exercem domínio sobre a organização política e econômica da sociedade.

Consoante a isso, Leite (2023) aduz que em seu viés institucional o racismo é menos evidente e identificável, porquanto se origina na operação de forças respeitadas e estabelecidas na sociedade. Análogo a esse exercício de domínio por grupos, tem-se a presença dominante de homens brancos em instituições, ocupando cargos no legislativo, executivo e judiciário, além da marcante presença em instituições privadas. Isso evidencia como o racismo, em seu viés institucional, se materializa pela estabelecimento de parâmetros pelos grupos dominantes, que resultam impondo sua cultura e padrões estéticos como modelo a ser seguido por toda a sociedade.

No que diz respeito ao seu aspecto estrutural, importante se faz esclarecer que as instituições reproduzem as condições para estabelecimento e manutenção da ordem social, e a imposição de regras e padrões racistas por parte dessas instituições é vinculada à ordem social que objetiva resguardar (Almeida, 2019). Assim, pode-se dizer que o racismo, em seu viés estrutural, é decorrência da própria estrutura da sociedade, sendo reproduzido de maneira sistemática, de modo a naturalizar a discriminação racial, se expressando nas desigualdades sociais, políticas, jurídicas e econômicas de determinados estados.

Borges (2019) aponta que a construção do Brasil teve como um dos pilares mais importantes a instituição da escravização de pessoas negras, seu processo de colonização foi baseado na exploração de mão de obra escravizada e a exploração de recursos naturais, tendo como eixo de sustentação econômica o processo de escravização. Ainda conforme a autora, esse processo de escravização fixou-se na esfera física da opressão, mas além de tudo, estruturou o funcionamento e organização social e política do país, e como resultado tem-se a as relações sociais totalmente atravessadas por esse hierarquização social (Borges, 2019).

De acordo com Almeida (2019, p. 25):

o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo "normal" com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre "pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição.

É forçoso recordar que, em que pese a abolição da escravidão em 1888, pela Lei Áurea, os valores do sistema escravocrata e segregacionista perpetuaram-se em todas os lugares da sociedade brasileira, uma vez que os negros libertos

permaneceram marginalizados e discriminados. Leite (2023) expõe que a Lei Áurea aboliu a escravidão, mas não possibilitou uma liberdade econômica e social aos negros, que foram abandonados à própria sorte, sem ter sido oferecido escolas, nem terras e nem empregos. Acrescenta que em virtude das ausência de perspectiva de ascensão social, a população negra acabou sendo inserida em níveis inferiores de toda a estratificação social, retornando as fazendas se submetendo ao recebimento de salários muito baixos, permanecendo marginalizados (Leite, 2023).

Para Nascimento (2016) a Lei Áurea não passou de um assassinato em massa, uma vez que ao atirar os africanos e seus descendentes para fora da sociedade, a abolição exonerou de responsabilidades os senhores, o Estado e a igreja, extinguindo qualquer traço de humanismo e qualquer gesto de justiça social. O certo é que esses africanos livres fossem abandonados à própria sorte, sem qualquer apoio, com a missão de sobreviver como pudessem.

Com o fim da escravidão, os negros recém libertos passaram a ser vistos como suspeitos, cuja cidadania devia ser restrita e delimitada, ensejando a difusão da ideia de que os ex-escravos provocariam graves prejuízos à moral e à segurança da sociedade, razão pela qual a atividade policial deveria ser concentrada em sua vigilância, de modo a preservar a ordem (Wanderley, 2018). Nesse contexto, o racismo passou por um processo de reestruturação, já que não era mais possível se utilizar do discurso de inferioridade das pessoas negras para explorar sua mão de obra, sendo desenvolvidas novas práticas discriminatórias, como a exclusão e a criminalização de pessoas negras.

Nessa perspectiva, pautados na concepção de inferioridade biológica e cultural da população negra, as classes dominantes passaram a se utilizar das leis para criminalizar grupos com características específicas, usando a norma penal para manter um sistema de classe racializado, conforme expõe Dias (2020). Assim, uma das formas utilizadas para manter a “ordem social” supostamente ameaçada pelos negros recém-libertos foi a criminalização de suas condutas, com a criação de leis que expressamente limitavam o desenvolvimento e os meios de sobrevivência dos ex-escravos. A exemplo disso, cita-se o capítulo XIII, do Código Penal de 1890, que punia a vadiagem e a capoeira como contravenção penal (Santana, 2022).

Destarte, com a concepção de que as pessoas negras eram perigosas, viabilizou-se a repressão sistêmica desses indivíduos a partir de atos policiais discriminatórios, com fundamento na suspeição generalizada. Nesse diapasão, é

inegável que a repressão e a discriminação da população passaram por um processo de transformação, e atualmente se manifesta de diferentes formas, com práticas pautadas em estereótipos no âmbito da persecução penal, o que corrobora para um sistema penal seletivo e discriminatório, restando por ferir princípios e garantias constitucionais.

Imperioso é mencionar que, nas palavras de Almeida (2019), entender que o racismo é essencialmente estrutural não retira a responsabilidade individual sobre a prática de condutas racistas, ao revés, tal compreensão nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas.

Por isso, a partir de compreensões sobre o racismo, bem como as teorias que fundamentam a atuação seletiva do sistema penal, é possível pensar na adoção de posturas e práticas antirracistas, de modo a excluir a ocorrência de tratamento diferenciado a determinados indivíduos em detrimento de outros, tendo como base o fator da raça.

3.2 Labeling Approach e a seletividade do sistema penal

Inicialmente, cumpre apontar que a escolha das condutas a serem criminalizadas no âmbito do sistema penal não é feita de maneira aleatória, haja vista a existência de interesses a serem protegidos. Sendo assim, Bevilaqua (2016) expõe que a ideia sustentada é a de que o sistema penal tem como função garantir aos cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, todavia, cria e reforça as desigualdades sociais, posto que, através das definições legais de crimes e penas, o legislador protege substancialmente os interesses das classes dominantes e garante sua reprodução como classe.

Sob essa perspectiva, necessário se faz analisar a teoria etiquetamento social, ou Labelling Approach, de modo a compreender a atuação seletiva do sistema penal, bem como seus reflexos no reconhecimento pessoal. Assim, surgida precipuamente nos Estados Unidos, nos anos 60, a teoria do etiquetamento social se apresenta alterando substancialmente a estrutura de pensar a criminologia, deslocando o problema criminológico do plano da ação para a reação, expondo que a real característica comum dos delinquentes seja a resposta das audiências de controle (Shecaira, 2020).

Nessa esteira, a grande preocupação do movimento é compreender a criminalização com base no conflito de classes e relações sociais, buscando

demonstrar a forma como os rótulos e estereótipos de uma sociedade influenciam as decisões em relação ao delito.

A teoria do etiquetamento social surge superando a indagação de qual a causa da criminalidade, para discutir as suas condições, tendo como uma das principais contribuições uma nova forma de enxergar o criminoso, não em razão do seu crime, mas, sim, passando a entender a complexa teia de relações que desencadeia a reação social ao fato (Ávila, 2013). Outrossim, o labeling approach surge como um integrante de um movimento criminológico e sociológico que rejeita os enfoques da criminologia biológica, com suas explicações genéticas, psicológicas e multifatoriais, tendo como tese central a reação social a violação da regra, mostrando que o comportamento desviante depende da natureza do ato e da atitude dos outros contra o ato (Santos, 2021).

Desse modo, a partir dessa teoria a preocupação deixa de ser com as causas da criminalidade, superando o questionamento de porque o criminoso comete crimes, passando-se a discutir a razão de algumas pessoas serem tratadas como criminosas, bem como as consequências desse tratamento e o papel da vítima nesse processo, seu foco é a reação social contra conduta desviante. A partir dessa teoria, o crime deixa de ser visto como uma questão biológica e passa a ser visto como uma construção social, da mesma forma que o criminoso, na verdade, é criminalizado (Da Silva, 2018).

Santos (202, p. 171) pontua que “o rótulo de criminoso é um status social atribuído a pessoas selecionadas pelo sistema penal”, uma vez que a criminalidade não é uma realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições legais e da reação social. Nesse trilhar, Ávila (2013) esclarece que o desvio não existe sem a ocorrência de um processo de reação social, esta é que define o ato como desviado, porquanto o delito é uma construção social, sendo considerado como delinquente não aquele que comete crimes, mas aquele que recebe a etiqueta de delinquente. Assim, pode-se concluir que a reação social à prática de um crime sofre variação de acordo com o contexto em que foi produzido o delito.

A teoria interacionista, como também é conhecida, aborda o fenômeno do desvio secundário ou delinquência secundária, que se apresenta como resultado do processo causal desencadeado pela estigmatização. Desta maneira, o desvio

secundário é determinado pela desaprovação, degradação e rotulação do indivíduo como desviante, com a produção de estigmatização (Santos, 2021).

Na mesma linha, Shecaira (2020) esclarece que, quando as pessoas decidem que um indivíduo é não confiável, passam a adotar condutas desagradáveis, que demonstram a rejeição e a humilhação, trazendo a pessoa estigmatizada para um controle de sua liberdade. Esse processo de estigmatização reforça e desencadeia a desviação secundária, fazendo com que a pessoa que recebe um estigma particular experimente as experiências de aprendizagem social relativas à sua condição e pelas mesmas modificações em sua concepção do “eu” (Shecaira, 2020).

O desvio é, conforme Becker (2008), uma consequência das reações dos outros ao ato de uma pessoa, não se trata de uma categoria homogênea, já que o processo de rotulação não é infalível, de modo que pessoas podem ser consideradas desviante sem de fato terem infringido uma regra. Isto posto, concluir que todas as pessoas de um determinado grupo integram a categoria dos desviantes é um equívoco, uma vez que muitos daqueles que infringem regras não estão incluídos em categoria alguma, passando despercebidos e não sendo considerados desviantes.

Em paralelo a isto, temos a montagem do Estado brasileiro fundado em uma estrutura segregacionista social e excludente, em face do regime escravocrata que o país foi submetido durante muitos anos, baseado na opressão e humilhação dos povos de origem africana, índios e mestiços. Diante da estrutura racista e segregacionista, há a legitimação de condutas discriminatórias, com a criação de rótulos e estereótipos a determinados indivíduos, que passam a ser vistos como sujeitos desviantes, fomentando a atuação seletiva do sistema penal e das instâncias de controle.

Isto posto, Zaffaroni e Nilo Batista (2003) revelam que, diante da limitada capacidade da operativa das agências de criminalização secundária, não tem outro recurso senão atuarem de modo seletivo. Essas agências são responsáveis por decidir quem são as pessoas criminalizadas e, ao mesmo tempo, quem são as vítimas protegidas. Sob essa perspectiva, observa-se que em nosso país, as instâncias oficiais de controle têm maior inclinação à criminalização de pessoas pretas, pobres e menos favorecidas pelo sistema.

Em continuidade a esse pensamento, nos parece relevante apontar o papel da sociedade, especialmente dos meios de comunicação como legitimadoras dessa atuação seletiva, bem como sua atuação para a concretização de estereótipos que

conduzem a atividade das agências de controle. Assim, é oportuno destacar que determinadas pessoas com características específicas, como ser como ser preto, pobre, jovem periférico ou favelado, com status social menos favorecido, são vistas como criminosos ou potenciais delituosos, em vista do estereótipo de desviante que lhes foi atribuído ao longo da formação do estado brasileiro.

À vista disso, a mídia com a disseminação de notícias sensacionalistas, que tendem a apontar distorcidamente o infrator como uma pessoa que apresenta características de um grupo específico, contribui para a criação dessa imagem-padrão do delinquente (Júnior Martins, 2019). Além disso, Zaffaroni e Nilo Batista (2003) expõem que os atos grosseiros cometidos por pessoas sem acesso aos meios de comunicação acabam sendo divulgados como sendo os únicos delitos praticados e essas pessoas são taxadas como os únicos delinquentes. Dessa forma, observa-se que o estereótipo funciona como o único guia para a criminalização secundária.

Jean Wyllys (2015) aponta que esse imaginário é ampliado pela reprodução midiática, com os episódios de jornais e programas de televisão que exploram a comercialmente a criminalidade praticada pelo pobre. Desse modo, os programas de televisão, como seriados e novelas reforçam esse estereótipo quando sempre utilizam atores pretos para representarem bandidos na ficção, ampliando e disseminando a sensação de medo em relação a essas pessoas.

A atuação das agências oficiais é realizada de maneira seletiva, e isso pode ser facilmente visualizado diante da discrepância entre os crimes conhecidos por essas agências e o total de crimes realmente realizados na sociedade, é assim chamado de cifras ocultas do sistema penal. Zaffaroni (2002 apud Júnior Martins, 2019) explica as cifras ocultas:

a disparidade entre a quantidade de conflitos criminalizados que realmente acontecem em uma sociedade e os que chegam ao conhecimento das agências do sistema é tão enorme e inevitável que não chega a ocultar-se como tecnicismo de chamá-la de cifra negra ou escura.

Salienta-se que uma pessoa será considerada estigmatizada como criminosa quando, além de concretizar um comportamento previsto em abstrato em uma norma penal, percorrer todas as fases da prática do delito à condenação, bem como suportar a constelação de preconceitos e tratamento diferenciado pela sociedade (Thompson, 2007). Da prática do delito até a condenação, há de ser observadas algumas etapas, quais sejam:

ser o fato relatado a polícia; se relatado, registrado; se registrado, investigado; se investigado, gerar um inquérito; se existente um inquérito, da origem a uma denúncia por parte de um promotor; se denunciado, redundar em condenação pelo juiz; se havendo condenação e expedido mandado de prisão, a polícia efetivamente o executa (Thompson, 2007, p. 3).

Assim sendo, o indivíduo que pratica um delito, mas não perpassa por todas as fases supramencionadas não será considerado um criminoso, isto porque há um descompasso entre as infrações e o número daqueles que, de fato é projetado pela ordem oficial, nascendo, assim, as cifras ocultas (Thompson, 2007).

Bom, a saber que há muitos crimes e criminosos não conhecidos pelo sistema, é de suma importância compreender a atuação das agências focada somente em delitos específicos praticados por pessoas com características específicas. Nesse sentido, Zaffaroni e Nilo Batista (2003, p.47) identificam as principais causas para que a seletividade seja direcionada às pessoas específicas, afirmando que:

as agências acabam selecionando aqueles que circulam por espaços públicos com o figurino social de delinquente, prestando-se à criminalização – mediante suas obras toscas- como seu inesgotável combustível.

A sociedade, em geral, contribui demasiadamente para a atuação ostensiva da polícia direcionada a um nicho social específico, haja vista que a cobrança por mais punição e mais rigidez por parte desta, reflete diretamente na perseguição de pessoas estereotipadas. Destarte, ao ser pressionada a produzir mais, diante dos casos de aumento da violência por parte da mídia, a polícia não vê uma alternativa, senão perseguir batedores de carteira, pequenos vendedores de drogas ilícitas, assaltantes de pontos de comércio etc.

Consoante a isso, esclarece Soares (2015), que os principais autores desses delitos são jovens de baixa escolaridade, pobres, moradores de favelas e periferias, cujas dificuldades motivaram a procura de alternativas de sobrevivência econômica. O nome desse processo, conforme o autor supracitado, é criminalização da pobreza.

Da mesma forma, por serem as abordagens indicadores de desempenho policial, eles se valem dos números de prisões em flagrante para comprovar que estão trabalhando de modo efetivo, e assim, respondem aos pedidos da sociedade, sobre uma maior atuação e mais rígida para garantir a proteção da coletividade. Com isso, torna-se cada vez mais comum a prisão de pessoas estigmatizadas, vulneráveis e de

nichos sociais específicos, enquanto crimes que deveriam ser também punidos, são ignorados e tratados como inexistentes.

Para (Silveira, 2007, apud Moraes, 2013), o racismo e o sistema penal podem ser estudados em uma relação de complementaridade, na medida que o racismo é coadjuvante do sistema penal, na proporção em que constrói o estereótipo da pessoa negra como infratora. Em complemento, Moraes (2013) expõe que essa extensão da discriminação e da intolerância dentro do sistema penal é uma das mais marcantes expressões do racismo institucional.

Nesse diapasão, Becker (2008) explica que a configuração de um ato como desviante depende de como outras pessoas reagem a ele, e o grau de desvio desse ato também depende de quem se sente prejudicado por ele, já que regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que outras. Desse modo, observa-se a aplicação diferenciada da lei a pessoas brancas e negras, pois, estas últimas, quando cometem delitos, são alvos de reações sociais muito mais rigorosas do que àquelas. O grau de reprovação contra delitos práticos por sujeitos pretos é muito mais intenso, de modo que o rótulo de criminoso permanece sendo atribuído mesmo após o cumprimento da pena.

Em suma, observa-se que, em uma sociedade desigual como o Brasil, o sistema penal acaba reproduzindo e reforçando essas desigualdades, especialmente pela sua atuação filtrada e direcionada às pessoas que vivem à margem da sociedade pela pobreza e falta de oportunidades, e que receberam o rótulo de desviante, outsider ou criminoso.

3.3 Os reflexos do racismo sistêmico no reconhecimento de pessoas

Conquanto tenha sido o país que mais recebeu pessoas escravizadas nas Américas, o Brasil foi o último país do continente americano a abolir a escravidão (FRM - Fundação Roberto Marinho, 2023), que só veio a ocorrer em 1888, completando, atualmente, 136 anos de liberdade da população negra. Apesar dessa evolução, é inegável que as feridas causadas por esse sistema escravocrata ainda estão presentes na atual conjuntura do país, especialmente a partir de condutas discriminatórias praticadas no âmbito do processo penal.

Isto posto, o ciclo de criminalização criado em torno da pessoa negra, através da criação do estereótipo de desviante, reforça a concepção de que o racismo está presente na estrutura da sociedade brasileira, principalmente nas instituições de

justiça, servindo como base para a atuação das agências de controle criminal. Como reflexo desses estigmas criados com base no racismo, tem-se a realização de reconhecimentos equivocados, pautados somente no tom de pele, em regra negra, legitimando a condenação de pessoas inocentes, vítimas do próprio sistema de justiça, que atua de forma discriminatória.

Em contrapartida, no que se refere ao instituto do reconhecimento pessoal como meio de prova, já fora esclarecido como se trata de um instrumento suscetível a falhas, especialmente por sofrer influência de diversos fatores. Assim, por se tratar de um meio de prova precário, que depende excessivamente da memória humana, e da sua capacidade de atenção em momentos impactantes, o reconhecimento pessoal é, essencialmente, contaminado pela cultura racista e discriminatória que perdura na sociedade brasileira.

Posto isso, uma das principais causas que levam o reconhecimento pessoal a ser um meio de prova frágil, é a inobservância das regras previstas na legislação, uma vez que essas previsões são corriqueiramente violadas, seja em nome de uma suposta celeridade processual, ou pelo desejo incessante de condenar um indivíduo que carrega o estigma de desviante.

É inegável que nos últimos anos, em decorrência dos inúmeros erros do judiciários advindos do reconhecimento pessoal, esse instituto sofreu algumas modificações, cujo objetivo é garantir-lhe maior credibilidade e confiabilidade, afastando condenações pautadas em reconhecimentos realizados a arrepio da lei, garantindo a responsabilização dos verdadeiros culpados. A exemplo disso, tem-se a Resolução nº 484 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2022), que busca superar as falhas no instituto e visa fortalecer o respeito às liberdades e garantias dos cidadãos, conferindo maior respaldo à atuação dos agentes públicos.

Dentre os principais avanços fornecidos pela Resolução nº 484 de 2022, destaca-se a necessidade de investigação prévia para colher indícios de participação da pessoa investigada antes de ser submetida ao procedimento, cuja previsão está contida no artigo 5º, inciso I, da referida resolução (Brasil, 2022). Ademais, o artigo 4º, caput e parágrafo único dessa resolução estabelecem que o reconhecimento será preferencialmente realizado pelo alinhamento de quatro pessoas, e no caso de impossibilidade, devem ser priorizados outros meios de provas (Brasil, 2022). Esses são alguns exemplos que visam fornecer maior confiabilidade e credibilidade ao

instituto, de modo a afastar as irregularidades decorrentes das informalidades praticadas no reconhecimento pessoal.

Por outro lado, apesar de experimentar grandes evoluções, seja por meio da resolução supramencionada, ou pela posição adotada pelos tribunais pátrios quanto a necessidade de observância dos procedimentos previstos na legislação processual penal, o reconhecimento de pessoas ainda permanece um instituto influenciável e frágil. Desse modo, considerando que o racismo está presente nas mais diversas camadas do sistema de justiça, devido a falsa premissa de que o criminoso é sempre um indivíduo negro, não pairam dúvidas sobre seus reflexos na ocorrência de erros judiciários.

Diante disso, importa destacar o relatório do Colégio de Defensores Públicos do Rio de Janeiro, realizado em maio de 2022 (CONDEGE, 2022) sobre reconhecimento fotográfico, onde há informação de que 81% das prisões efetivadas a partir do reconhecimento fotográfico eram de pessoas negras. Aliado a esse dado, tem-se a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), quanto ao perfil da população carcerária brasileira, confirmando que 68,2%% da população prisional é negra. Esses dados tornam ainda mais evidente o racismo brasileiro, evidenciando que a seletividade do sistema penal tem cor, e essa cor é a negra.

O estereótipo daqueles que são considerados criminosos está presente no inconsciente coletivo, uma vez que preconceitos e estigmas exercem forte influência no momento do reconhecimento pessoal, e, diante da inobservância dos procedimentos adequados, esses estigmas tendem a ser potencializados (Reis, 2023). Nessa perspectiva, destaca-se que a fase de descrição do acusado deve ser estritamente observada, considerando o seu objetivo de colher informações detalhadas sobre o agente, de forma não sugestiva, permitindo que seja encontrada uma pessoa com características compatíveis com a descrição (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

A partir disso, Aury Lopes (2022) explica que dois aspectos são de suma importância para a credibilidade do reconhecimento pessoal, quais sejam: o número de pessoas e as semelhanças físicas. O autor segue explicando que, embora haja uma omissão no CPP quanto ao número de pessoas, o recomendável é que não seja inferior a cinco, além disso, aduz acerca da crucialidade de criação de um cenário com

menor nível de indução possível, devendo ser realizado o reconhecimento com pessoas de características físicas similares (Lopes Jr., 2022).

O cumprimento da previsão que estabelece a necessidade de mais de uma pessoa a ser comparada no ato de reconhecimento pessoal é indispensável, pois garante maior confiabilidade ao procedimento, uma vez que a apresentação isolada de uma pessoa faz com que a vítima ou testemunha reconheça um inocente diante da falta de pessoas para comparar (CNJ, 2024). Nesse sentido, o que se observa na prática forense é uma simplificação arbitrária à regra da comparação, com o juiz ou a autoridade policial questionando a testemunha se reconhecem o réu presente como autor do delito (Lopes Jr., 2022).

Além disso, diante dos marcantes traços do racismo no sistema criminal, é comum que a única pessoa a ser submetida ao reconhecimento se trate de pessoa qualquer que se enquadre no perfil dentro do estereótipo pré-concebido pelo racismo do que seria um sujeito delinquente, isto é, uma pessoa negra. Com isso, tendo em vista que predomina no inconsciente coletivo a concepção de que a população preta é a criminosa natural, não resta outra conclusão, senão a de que o indivíduo ali presente é o responsável pelo delito.

Daí torna-se evidente a necessidade de atender a descrição da vítima ou da testemunha, de modo a proceder ao alinhamento dos suspeitos com características semelhantes, pois somente assim o verdadeiro suspeito não se destacará dos demais, permitindo que a vítima/testemunha compare os diferentes atributos dos rostos, garantindo que sua decisão não será baseada em características isolada (Mendes, 2022). Ora, se são colocados indivíduos de características diferentes, especialmente no que se refere a cor da pele, é certo que a pessoa responsável reconhecimento será fortemente inclinada a apontar a pessoa que se destaca das demais por preencher o estereótipo de criminoso.

Com os avanços tecnológicos promovidos, passou-se a admitir a realização do reconhecimento pessoal por meio de fotografias, sendo comumente utilizado pelas autoridades policiais para agregar o inquérito policial. A realização desse procedimento se dá a partir da apresentação de fotos de possíveis suspeitos as vítimas ou testemunhas, são indivíduos que possuem indicativos de prática delitiva que constam em catálogos das repartições policiais (Mendes, 2022).

Para Aury Lopes (2022, p.565), “o reconhecimento fotográfico só pode ser utilizado como ato preparatório do reconhecimento pessoal, nunca como um

substitutivo daquele”. No mesmo sentido, Renato Brasileiro (2021) esclarece o referido instituto não encontra amparo legal, se tratando de espécie de prova inominada, todavia, é admitido em virtude do princípio da busca da verdade e da liberdade de produção de provas.

Na praxe forense brasileira, o reconhecimento fotográfico precede o reconhecimento pessoal, assim, assim, se a vítima reconhecer o suspeito por foto, será realizado o reconhecimento presencial (Costa Neto,2023). A grande problemática desse instrumento consiste no fato de que as fotos apresentadas são, muitas vezes, escolhidas pelos próprios policiais, sendo extraídas dos álbuns de suspeitos ou das redes sociais. Ocorre que, conforme anteriormente exposto, a seletividade penal possui cor, sendo a população preta o principal alvo das investigações policiais, além de corresponderem à maioria do cárcere. Logo, com a perspectiva de encontrar e punir o culpado com o alcance do ideal de justiça, é comum que as autoridades policiais apresentem fotografias de indivíduos negros para serem submetidos ao reconhecimento, fato que corrobora com a intensificação da seletividade penal.

Desse modo, resta evidente os reflexos do racismo sistêmico no ato de reconhecimento pessoal, que se legitima a partir da inobservância às regras previstas no Código de Processo Penal quanto a formalidade do procedimento. Logo, com a realização de reconhecimentos informais, realizados ao arrepio da legislação, aliada à atuação seletiva do sistema penal, cujo foco é um grupo específico, configura-se ciclo infundável de atividades discriminatórias que resultam fomentando a atuação seletiva do sistema penal, bem como legitimando o racismo presente na sociedade brasileira.

4 CERTEZAS DA DÚVIDA: a fragilidade dos reconhecimentos pela influência das falsas memórias

No processo penal, as provas são os instrumentos utilizados para reconstruir o fato histórico, e formar o convencimento do julgador, que será externado mediante a prolação de uma sentença. Ocorre que muitos fatores podem influenciar a reconstrução da verdade desses fatos, a exemplo a passagem do tempo, as emoções, o ambiente e a imaginação. Assim, a produção de algumas provas no âmbito do processo penal depende excessivamente da confiabilidade da memória humana, tal como o reconhecimento pessoal.

Nesse interim, em face da ausência de provas técnicas, muitos processos são julgados baseados unicamente em provas testemunhais, as quais se valem da memória para reconstruir o fato delituoso. Sob esse aspecto, surge a necessidade de analisar a fragilidade da mente humana, uma vez que a reconstrução de tais fatos pode sofrer distorções, especialmente se considerarmos a existência das falsas memórias. Para tanto, será realizado uma abordagem geral acerca do instituto das falsas memórias, com o propósito de conhecê-lo e compreender o seu processo de formação, bem como os fatores que influenciam seu nascimento.

Posteriormente, a partir da compreensão do que são as falsas memórias e o seu funcionamento, será realizado um estudo sobre a psicologia do testemunho, compreendendo a interdisciplinariedade entre a psicologia e o direito, com o intuito de revelar como o reconhecimento pessoal pode sofrer interferências das falsas memórias, passando-se a constatação da fragilidade do referido meio de prova.

4.1 Psicologia judiciária: uma análise acerca das falsas memórias

Por ser o reconhecimento pessoal um meio de prova que depende excessivamente da memória humana para sua efetivação, importante é mencionar que a mente humana pode ser afetada por alguns perigos, especialmente pelas falsas memórias. À vista disso, considerando que as falsas memórias são fenômenos bastante presentes nos atos de reconhecimento pessoal, levando a muitas condenações injustas, é mister compreender as particulares que envolvem o referido instituto, e, principalmente, a relação entre a memória e o testemunho.

Dessa maneira, a memória é definida como resultado de um complexo processo de percepção, armazenamento e evocação de informações apreendidas, não se trata de um fenômeno estático e perfeito, mas de um processo ativo, contínuo

e dinâmico, que está sujeito a erros em todas as suas etapas de formação (Kagueima, 2021). Ainda nesse sentido, Kagueima (2021) aduz que a memória não é um registro da realidade em si, mas um registro de uma experiência pessoal da realidade.

Sob essa perspectiva, Ávila (2013) esclarece que são chamadas de memórias declarativas aquelas que registram fatos, eventos ou conhecimentos, classificando-se como episódicas e semânticas, de modo que as memórias referentes a eventos aos quais assistimos ou dos quais participamos são chamadas de episódicas, ao passo que as referentes aos conhecimentos gerais são denominadas semânticas. Segue acrescentando que a memória episódica se trata de experiência consciente de recuperação daquilo que aconteceu no passado, sendo menos confiável que a semântica, em razão da possibilidade de ser distorcida por distrações como medo, ansiedade e estresse (Ávila, 2013).

No que se refere às categorias da memória, Tulving (1985, *apud* Conselho Nacional de Justiça, 2024), aponta que as memórias semânticas se referem ao armazenamento de conhecimentos gerais sobre o mundo, sem ligação direta com as experiências pessoais, já as memórias episódicas, por sua vez, nos permitem lembrar de momentos específicos que vivenciamos. São as memórias episódicas que nos permitem realizar o reconhecimento pessoal, pois é a partir delas que nos recordamos dos detalhes relacionados ao evento criminoso, do contexto, local e o momento, nos fornecendo detalhes preciosos a respeito da ocorrência criminosa.

Por ser um instituto que revela a experiência pessoal do indivíduo sobre a realidade, a memória sofre distorções, que podem ser influenciadas por fatores internos ou externos. Isto posto, para Lofus (1997, *apud* Stein e Ávila, 2015) “a memória não é uma máquina fotográfica ou filmadora que registra os eventos vividos pela pessoa de tal forma que ela possa recuperá-los exatamente como ocorreram”.

É imperioso destacar que há muitas variáveis que afetam o reconhecimento de pessoas, fazendo com que a vítima ou testemunha de um crime reconheça uma pessoa inocente, ainda que não o faça intencionalmente. Desse modo, há um distinção entre dois tipos de variáveis que afetam a credibilidade do testemunho, sendo a variáveis de estimativa e as variáveis de sistema. De acordo com o CNJ (2024), as primeiras se referem a fatores que têm a capacidade de afetar a precisão dos reconhecimentos, todavia, estão fora do controle do sistema da justiça criminal, nelas estão incluídos o tempo decorrido entre o crime e o reconhecimento, e a distância entre a testemunha e o agente.

Dessa maneira, não há dúvidas que, quanto mais próximo da data do fato criminoso for feito o reconhecimento, maiores são os detalhes recordados pela vítima ou testemunha, de igual modo, quanto maior a distância entre a testemunha e o agente durante o crime, menos precisos serão os detalhes captados na ocorrência.

Noutro giro, as variáveis de sistema são aqueles fatores que podem ser controlados e manipulados pelo sistema de justiça criminal, objetivando melhorar a qualidade da identificação realizada por vítimas e testemunhas, nesses fatores estão incluídos a forma como o reconhecimento será realizado, com as instruções fornecidas a quem vai realizar o procedimento e a maneira como o sujeito acusado será apresentado para ser reconhecido (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Essas variáveis são facilmente identificadas quando observamos a prática policial de apresentar um álbum de suspeitos sem que o depoimento da vítima tenha sido colhido formalmente, ou quando há prévia divulgação pela mídia e redes sociais de fotos de suspeitos, contaminando todo o procedimento afetando a sua credibilidade e confiabilidade. Além disso, observa-se a ocorrência das variáveis de sistema na comum utilização do reconhecimento por meio de fotos, através do procedimento *show up*, que consiste na apresentação da fotografia de um único suspeito a ser reconhecido, gerando grande induzimento à vítima ou testemunha.

Durante o tempo necessário para a realização das etapas de fixação da memória, ela fica sujeita a interferências, e mesmo após o longo período de estabilização, é submetida a alterações em sua formação, tendo em vista que é comum adicionarmos informações e pensamentos ao fato recordado, ainda que não pertençam ao evento (Kagueima, 2021). Sendo assim, resulta que a memória não representa um instrumento seguro e confiável, de modo que a memória de pessoas que foram submetidas a situações traumáticas, sendo vítimas ou testemunhas de crimes, mostra-se ainda menos confiável em virtude das fortes emoções experimentadas por esses acontecimentos.

Nesta senda, uma das distorções que afetam qualidade da memória humana, tornando-a inverídica, é o fenômeno das falsas memórias (FM), que não se confundem com mentiras. Ao relatar uma mentira, o agente o faz intencionalmente, sabendo que aquilo não é real, ao passo que nas falsas memórias, o indivíduo crê honestamente no que está relatando, de modo que nem o próprio cérebro diferencia as memórias verdadeiras (Lopes Jr., 2022).

De igual modo, Kagueima (2021) esclarece que as falsas memórias consistem no fenômeno de se recordar de eventos que nunca ocorreram, ou que ocorreram apenas de forma parcial, apontando que são frutos de erros de compreensão e processamento de informações que acometem a mente humana. Lilian Stein (2010) acrescenta que as falsas memórias se divergem das verdadeiras na medida em que são compostas, no todo ou em parte, por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade, não se trata de resultado patológico da memória.

Nesse interim, Viana (2018) esclarece que as falsas memórias apresentam extrema semelhança com as memórias verdadeiras, tanto em sua base cognitiva quanto neurobiológica, a única diferença entre elas é a composição, pois as falsas memórias são formadas, no todo ou em parte, por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade. Assim como as mentiras, as falsas memórias representam uma grande obstáculo para a credibilidade das provas testemunhais, de modo que essas últimas se mostram ainda mais graves, pois se trata de um fenômeno muitas vezes desconhecido pelos envolvidos no procedimento, o que acarreta a condenação de pessoas inocentes.

Consoante a isso, Stein (2010) adverte que as “as falsas memórias podem parecer muito brilhantes, contendo mais detalhes, ou até mesmo mais vívidas do que as memórias verdadeiras”. Segue acrescentando que:

a mesma memória que é responsável pela nossa qualidade de vida, uma vez que é a partir dela que nos constituímos como indivíduos, sabemos nossa história, reconhecemos nossos amigos, apresenta erros e distorções que podem mudar o curso de nossas ações e reações, e até mesmo ter implicações sobre a vida de outras pessoas. (Stein, 2010, p. 22)

As falsas memórias podem apresentar consequências graves e decisivas na vida dos indivíduos, a título de exemplo são as condenações pautadas exclusivamente em reconhecimento pessoal, frequentemente realizado em desrespeito as determinações legais, afetando a qualidade e confiabilidade do meio de prova. Além disso, há de ressaltar que a memória das vítimas e testemunhas de crimes é um instrumento frágil, por se tratar de evento inesperado e repentino, sem preparo ou atenção necessária para captar todos os detalhes de sua ocorrência. Como efeito da combinação entre a fragilidade das lembranças em momentos traumáticos, e a inobservância dos procedimentos legais, tem-se a realização de

reconhecimentos pessoais ou fotográficos contaminados, que resultam em condenações injustas de pessoas inocentes.

Nesse diapasão, tendo em vista que a memória pode sofrer distorções internas e externas, cumpre esclarecer que as falsas memórias se classificam de acordo com a origem do processo de falsificação da memória, sendo, portanto, classificadas como falsas memórias espontâneas ou sugeridas. Consoante a isso, as FM espontâneas são resultado de um processo de distorções internas ao sujeito, isto é, ocorrem quando a alteração da lembrança é fruto do próprio funcionamento da memória, de modo que uma interferência ou interpretação passa a ser lembrada como se fosse parte da informação original (Stein, 2010).

Por outro lado, as falsas memórias sugeridas, conforme esclarece Loftus (2004, *apud* Stein, 2010) resultam da sugestão de falsa informação externa ao indivíduo, ocorrendo em virtude da aceitação de uma informação fornecida após o evento e incorporada na memória original. Urge mencionar que essas falsas informações sugeridas são fenômenos que podem ou não ser apresentados com o intuito de falsificar a memória, ocorrendo de forma acidental ou deliberada, tendo como efeito a redução das lembranças verdadeiras e o aumento das falsas memórias (Stein, 2010).

A falsificação da memória do indivíduo pode ocorrer de diversas maneiras, seja a partir de uma conversa com outras pessoas sobre determinado fato, de um interrogatório realizado de maneira sugestiva, ou mesmo quando se acompanha um cobertura midiática sobre um evento vivenciado (Kagueima, 2021). Nesse trilhar, a autora observa que as falsas memórias são formadas entre o período da codificação da memória até a evocação da lembrança, de modo que após vivenciar o evento criminoso até ser questionada pelas autoridades, a testemunha pode sofrer influência de sugestões internas (autossugestões) ou sugestões de outras pessoas, o que torna a memória vulnerável às distorções.

O potencial que uma informação incorreta tem de contaminar a memória original do sujeito, evidencia o caráter frágil da memória humana, bem como o risco do excesso de confiança nesse instrumento, haja visto a sua facilidade de contaminação. Por conseguinte, resta cristalino o perigo da utilização de provas que dependem exclusivamente da memória, como é o caso do reconhecimento pessoal, especialmente por se tratar de uma espécie de prova suscetível a informalidades jurídicas, fato este que, aliado as falhas da mente humana, podem resultar na

realização de procedimentos equivocados, com a conseqüente condenação de inocentes.

Desse modo, partindo da compreensão sobre as falsas memórias, seu processo de formação, e especialmente da relação entre a memória e o testemunho, é imprescindível compreender a sugestionabilidade do reconhecimento pessoal como efeito da seletividade do sistema penal, que possui atuação direcionada a determinados indivíduos, legitimando e reforçando a criminalização do excluído.

4.2 Sugestionabilidade no reconhecimento pessoal e os reflexos das falsas memórias

Conforme já foi esclarecido na seção anterior, as falsas memórias podem resultar de um processo natural e espontâneo de alteração do próprio funcionamento da memória, ou ainda, podem ser fruto de uma falsa sugestão externa, deliberada ou acidental, que passa ser incorporada à memória sobre determinada experiência. Para o presente trabalho, merece destaque as falsas memórias que resultam de sugestão externa ao indivíduo, as chamadas falsas memórias sugeridas, haja vista o potencial que esse fenômeno tem de afetar a credibilidade e confiabilidade dos depoimentos das vítimas e testemunhas durante o reconhecimento pessoal.

Em primeiro lugar, é válido apontar que o funcionamento do sistema da memória humana requer três etapas, qual seja, a habilidade de adquirir, armazenar e evocar informação, de sorte que a aquisição é a etapa de codificação da memória, enquanto a retenção refere-se a etapa de armazenamento, e o acesso à informação, por sua vez, diz respeito a etapa de evocação (Ávilla, 2013). Consoante a isso, Kagueima (2021) esclarece que no período de retenção, que diz respeito à manutenção da memória ao longo do tempo, até a estabilização – que ocorre com a consolidação –, a memória permanece exposta a todas as influências do mundo externo.

Nessa perspectiva, convém esclarecer que as falsas memórias são formadas entre o período de codificação da memória até o momento da evocação da lembrança, de maneira que o período de armazenamento da memória é o mais suscetível à formação de falsas memórias, uma vez que durante esse lapso temporal até a recuperação da lembrança, a memória fica vulnerável às distorções (Kagueima, 2021). Diante disso, inobstante a Constituição Federal de 1988 consagrar em seu artigo 5º, inciso LXXVIII (Brasil, 1988) o direito de ser julgado em prazo razoável, é

evidente que as ocorrências criminosas não são investigadas com a celeridade que se espera, de tal sorte que o extenso lapso temporal entre a ocorrência do fato criminoso e a realização do reconhecimento, estimula as distorções na memória da vítima ou testemunha que irá participar do procedimento.

De logo, considerando que as falsas memórias podem ocorrer através de uma falsa sugestão externa ao indivíduo, seja de maneira acidental ou deliberada, é imprescindível a compreensão acerca das contribuições realizadas pela renomada pesquisadora da área das falsas memórias, Elizabeth Loftus. Com seus estudos, Loftus identificou que informações apresentadas após a vivência de um situação podem provocar distorções em relação ao que é lembrado, concluindo que as lembranças podem ser altamente manipuladas com base em informações equivocadas sobre momentos nunca vividos, além de distorcerem acontecimentos vivenciados (Viana, 2018).

A partir de seus experimentos, Loftus concluiu que a simples troca de uma palavra específica em uma pergunta, pode culminar no surgimento de falsas lembranças, o que certifica a tese do alto grau de sugestionabilidade das provas testemunhais, em especial o reconhecimento de pessoas. Desse modo, importa compreender o efeito da sugestionabilidade da memória, que se refere a uma “aceitação e subsequente incorporação na memória de falsa informação posterior à ocorrência do evento original” (Ávila, 2013).

No âmbito do processo penal com a reconstrução do fato criminoso, a partir da realização do reconhecimento pessoal, o cérebro humano pode apresentar algumas artimanhas, porquanto quando a memória do crime é recuperada novas informações podem ser acrescentadas e armazenadas a essas memórias originais, o que pode prejudicar a representação verdadeira do rosto do autor do delito. Ocorre que a violação as regras legais para realização do reconhecimento pessoal, pode interferir na memória da vítima ou testemunha, uma vez que a adoção de determinadas condutas ao realizar o procedimento pode comprometer a forma como o crime é lembrado e como ele será relatado.

Assim, no reconhecimento de pessoas, o efeito da falsa informação pode ser facilmente observado quando a etapa de descrição do acusado, prevista no art. 226, inciso II do CPP (BRASIL, 1940), não é observada. A regra é que, nesta etapa, a pessoa responsável pelo reconhecimento não pode ver o acusado antes de descrevê-lo com todas as características possíveis. No entanto, na realidade observa-

se a supressão dessa etapa, de tal maneira que em casos de grande repercussão, são divulgados os rostos dos acusados antes que a vítima ou testemunha realize a descrição prévia, o que prejudica a confiabilidade do reconhecimento.

Sob essa perspectiva, Kagueima (2021, p.120) explica:

A cobertura da mídia de eventos criminosos, comumente ostensiva em casos de grande repercussão, é um fator de destaque na formação de falsas memórias em testemunhas. As redes sociais, enquanto meios de compartilhamento massivo de notícias e opiniões, potencializam e agravam esse fenômeno.

De igual modo, Loftus e Banaji (1989, *apud* Kagueima, 2021) explicam que ao retratar um evento criminoso, a mídia penetra na memória das testemunhas, de tal sorte que os estímulos intensivos e vívidos presentes nessas coberturas midiáticas, contribuem para persuadir as testemunhas acerca da veracidade das informações transmitidas.

Outrossim, após a descrição do acusado, a previsão legal é de que na segunda fase – comparação –, o acusado será colocado ao lado de pessoas com características semelhantes às dele, conforme preceitua o art. 226, inciso II, do CPP (Brasil, 1940), sendo vedada a realização de reconhecimentos individualizados. Todavia, uma prática bastante comum no Brasil é o *show up*, onde o suspeito é apresentado isoladamente em foto ou presencialmente para que a testemunha ou a vítima o reconheça. Stein (2021) observa que os *shows up* são semelhantes a uma pergunta de verdadeiro ou falso, “pois a testemunha/vítima é apresentada a uma única pessoa suspeita e pergunta-se “sim ou não”, se é o culpado”.

Stein (2021) esclarece que após o reconhecimento por *show up* a memória estará contaminada para a pessoa reconhecida, afetando reconhecimentos posteriores. Nesse tipo de procedimento, a pessoa a ser reconhecida em uma situação injusta, estando completamente desprotegida contra falsos reconhecimentos, haja visto que, diante da pressão social para identificar a autoria do delito, a vítima ou testemunha estará mais propensa a reconhecer o indivíduo colocado sozinho.

É inegável que a prática mencionada se apresenta como um grande fator de induzimento à vítima ou testemunha, havendo uma verdadeira presunção de culpabilidade ao único indivíduo que é submetido ao reconhecimento, já que se presume que se aquele sujeito está sendo submetido ao reconhecimento, é porque praticou o delito. Com a Resolução nº 479 do CNJ (Brasil, 2022), na etapa de

alinhamento passou-se a ser exigido o número de 5 (cinco) pessoas a serem reconhecidas, com o objetivo de evitar viés confirmatório no reconhecimento.

De igual modo, conquanto a exigência seja clara no sentido de se apresentar pessoas com características semelhante, nem sempre os suspeitos apresentados possuem semelhanças físicas, o que acaba induzindo a vítima/testemunha a reconhecer como autor do delito o único suspeito que atende às descrições feitas (Viana, 2018).

Nesse contexto, o fenômeno do viés da raça cruzada tem implicações direta no sistema criminal, especialmente por se tratar de um sistema seletivo e marcado pelo racismo, por isso, é forçoso compreendê-lo. Desse modo, o referido fenômeno “consiste em uma falha no registro da memória e sua captação, quando existe uma diferença de raça/etnia entre o reconhecedor e o reconhecido” (Brito e Colavolpe, 2022).

O efeito da raça cruzada ou viés da própria raça refere-se à tendência que as pessoas têm de reconhecerem melhor rostos de pessoas de sua própria raça, isto é, as pessoas são mais precisas ao reconhecerem rostos de sua própria raça, e com efeito, quando tentam reconhecer rostos de outras raças essa precisão diminui, levando a identificações incorretas (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Esse fenômeno ocorre sempre que existe uma diferença de raças entre a vítima/testemunha e o suspeito de um crime, tendo como um das principais causas para sua ocorrência os estereótipos associados a criminalidade e violência (Brito e Colavolpe, 2022).

Aliado a isso, Souza (2020, *apud* Silva, 2021) explica que os estereótipos são fatores que influenciam a memória no testemunho, esclarecendo que os estereótipos são acionados quando tentamos resgatar a memória sobre algo, e essa memória não é completa, por conseguinte, essas lacunas muitas vezes são completadas com esses estereótipos. Consoante a isso, Kagueima (2021) observa que:

Muitas vezes, as expectativas e os estereótipos conduzem a pessoa a ver elementos inexistentes no cenário fático, a ignorar elementos presentes, bem como a atribuir sentido ou consequências equivocadas aos acontecimentos. (...) Ainda, o estereótipo constituído sobre determinados grupos de pessoas é responsável por criar respostas padronizadas, substituindo a real visão do ocorrido pela visão preexistente sobre a pessoa observada ou sobre aquela situação particular.

Diante da estrutura racista e segregacionista do estado brasileiro, com a criação de rótulos e estereótipos direcionados às pessoas pretas, que carregam consigo o estigma de desviante, cria-se no imaginário da sociedade que o criminoso tem o perfil, qual seja, o indivíduo preto e pobre, marginalizado social, política e economicamente. Assim, esse sujeito, quando é o único a ser submetido ao reconhecimento, ou quando é colocado ao lado de pessoas com características diferentes, é quem será considerado o autor do delito.

De igual modo, considerando o potencial que uma informação falsa tem de interferir na memória humana, não se pode ignorar que o contato da testemunha/vítima com a imagem do suspeito, antes de ser realizado o reconhecimento oficial, é fator que compromete a credibilidade do procedimento. Ora, se o reconhecedor tem acesso prévio às imagens do suposto acusado, seja através da mídia ou redes sociais, ou ainda por meio do álbum suspeitos, o rosto do suposto acusado pode ser incorporado a memória da testemunha como se fosse o autor do crime, ainda que não seja.

Diante disso, a situação torna-se ainda mais problemática quando observamos a disseminação de notícias sensacionalistas, que tendem a apontar distorcidamente o infrator como uma pessoa que apresenta características de um grupo específico, fomentando a criação dessa imagem-padrão do delinquente no imaginário da sociedade. A partir disso, essa falsa informação posterior é incorporada memória original da vítima/testemunha sobre o evento, passando a integrá-la como se verdadeira fosse. E é justamente nesse ponto que surge a problemática central da presente tese monográfica, uma vez que os reconhecimentos passam a ser realizados em arrepio à legislação, propiciando a criação de falsas lembranças decorrentes da atuação seletiva do sistema penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática central da presente pesquisa girou em torno da precariedade do reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal brasileiro, haja visto se tratar de uma espécie de prova muito utilizada no processo de identificação de autorais de delitos, e na mesma medida, alvo de informalidades jurídicas que contaminam sua confiabilidade.

Para a construção do presente trabalho foi apresentada a discussão sobre a inexistência de hierarquia entre as provas no processo penal brasileiro, realizando uma análise acerca da teoria geral das provas, compreendendo os princípios aplicáveis a esse instituto, além de realizar uma análise sobre o reconhecimento pessoal. Diante disso, para a obtenção da verdade por meio das provas, é necessário que os limites e rituais estabelecidos na legislação sejam obedecidos e seguidos, haja visto que a verdade processual só é alcançada e só se torna legítima se os procedimentos e garantias de defesa forem observados.

À vista disso, observou-se que a realidade não é o verdadeiro objeto da prova, uma vez que a reprodução literal de um fato vivenciado ainda não é possível no contexto do processo penal brasileiro, porquanto ainda se utiliza de mecanismos inseguros e rudimentares. Outrossim, pode-se constatar que o sistema acusatório, caracterizado pela separação entre as funções de acusar, julgar e defender, foi consagrado no ordenamento brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, a partir da definição de princípios que se revelam verdadeiras garantias ao acusado, tal como a garantia do contraditório, ampla defesa, devido processo e presunção de inocência. De igual modo, a decisão do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do juiz das garantias, evidencia a adoção do sistema acusatório no ordenamento brasileiro.

A importância de um sistema acusatório se revelou a partir da preservação da imparcialidade do juiz, evitando que o julgador sofra contaminação pelo contato direto com os atos de investigação, realizados sem o crivo do contraditório. Por isso, a adoção desse sistema se mostra essencial, uma vez que possibilita maior garantia ao processo penal, seja com a proteção da imparcialidade do juiz, ou com a presunção de inocência, que no campo probatório garante ao acusado o direito de ser absolvido nos casos de uma acusação insuficiente.

Por conseguinte, a opção por uma estrutura acusatória, cuja atuação é pautada em um sistema de garantias à defesa e à acusação, se revelou na medida em que tais garantias jamais se concretizariam em uma estrutura inquisitória, onde inexistia a imparcialidade do julgador, que atua como parte, investiga e realiza a gestão da prova. De igual modo, a pertinência do sistema acusatório tornou-se ainda mais evidente quando constatamos que a observância aos procedimentos e limites previstos na legislação são essenciais para assegurar proteção ao acusado, evitando a ocorrência de prejuízos irreparáveis, causados pelo desrespeito as garantias constitucionais.

Logo após, no contexto de valoração de provas observou-se a existência de três sistemas que regulam o referido instituto, de modo que predomina no ordenamento brasileiro o livre convencimento motivado. O referido sistema encontra respaldo na Carta Magna de 1988, no artigo 93, inciso IX (Brasil, 1988), sendo o adotado, como regra, no CPP, previsto no artigo 155, *caput* (Brasil, 1941). Possibilita que o julgador, ao analisar o acervo probatório, não esteja vinculado a critérios de valoração de prova pré-fixados na legislação.

A partir desse sistema, o magistrado tem liberdade para decidir de acordo com a sua consciência, fornecendo maior autonomia ao julgador para valorar as provas existentes nos autos. Todavia, não se trata de uma autonomia ilimitada, o julgador deve obedecer aos preceitos legais e, de igual modo, tem o dever de fundamentar e expor as razões que o fizeram chegar à determinada decisão.

Conquanto seja o sistema adotado pela Constituição e pelo Código de Processo Penal como regra, é inegável que há resquícios dos outros sistemas no processo penal brasileiro. Assim, é possível observar fragmentos do sistema das provas tarifadas, no qual há provas com maior valor que outras, a partir da exigência de exame de corpo de delito para delitos que deixam vestígios, evidenciando os fragmentos da cultura inquisitória no ordenamento brasileiro, já que o sistema da prova tarifada não foi totalmente abandonado.

De igual modo, há claros vestígios do sistema da íntima convicção no ordenamento brasileiro, caracterizado pela total liberdade dado ao julgador para apreciar as provas e formar seu convencimento, desobrigando o julgador de fundamentar suas decisões. Assim, a presença desse sistema é observada no âmbito do Tribunal do Júri, onde as decisões dos jurados não precisam ser fundamentadas.

Conforme foi observado, a adoção do sistema do livre convencimento motivado decorre do fato de as provas possuem caráter relativo, isto é, nenhum meio de prova possui maior prestígio que outro, de tal sorte que inexistente hierarquia entre as provas existentes no processo penal. Assim, restou demonstrado que a opção desse sistema como regra é uma clara manifestação do sistema acusatório.

A partir do contexto geral das provas, passou-se a analisar o reconhecimento pessoal separadamente, compreendendo o funcionamento do referido meio de prova, assim como as regras que o disciplinam. Foi observado que o reconhecimento é um ato iminente formal, e que sua realização exige etapas, a saber, descrição da pessoa, comparação da pessoa com outras semelhantes e a indicação da pessoa a ser reconhecida. A realização dessas etapas em conformidade com a previsão legal é essencial para garantir credibilidade ao instituto, de tal sorte que a execução das fases em consonância com os limites e regras previstos na legislação é fundamental para evitar condenações pautadas em reconhecimentos irregulares.

Destarte, por se referir a um instituto de caráter formal, cuja validade depende da observância das regras previstas na legislação processual, essas previsões não podem ser consideradas meras recomendações, cuja violação não gera nulidade. Em verdadeiro avanço jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal passaram a adotar o entendimento de que as regras para o reconhecimento pessoal constituem verdadeiras garantias mínimas ao acusado, de tal sorte que a sua inobservância enseja nulidade.

Apesar de tais decisões representarem grande avanço para no campo do reconhecimento, foi demonstrando que o instituto permanece sendo fruto de irregularidades, especialmente por ser facilmente influenciado por estereótipos. Assim, ante a histórica formação da sociedade brasileira marcada por práticas racistas e segregacionistas, que não findaram com a abolição da escravidão, mas que permanecem presente até hoje, o racismo estrutural, com a criação do estereótipo de criminoso, é fator fortemente marcante para a fragilidade do reconhecimento pessoal como meio de prova.

Diante disso, sabendo que o sistema penal escolhe condutas a serem criminalizadas de modo a preservar os interesses a serem protegidos, teorias como o Labeling Approach ou etiquetamento social explicam como o comportamento desviante é fruto da reação social ao delito. Deste modo, conforme fora abordado no capítulo

três, não existe delito sem uma reação social, sendo considerado como delinquente aquele que recebe a etiqueta de criminoso.

Por conseguinte, o desvio é uma reação social, sofrendo variação de acordo com o contexto em que o delito foi produzido, e a partir do momento que uma pessoa é considerada não confiável, passam-se a adotar condutas desagradáveis, desencadeando um processo de estigmatização. Destarte, tendo em vista a estrutura segregacionista e excludente do estado brasileiro, como resquício da escravidão, observou-se a legitimação de condutas discriminatórias, com a criação de rótulos e estereótipos direcionados aos pretos, que passam a carregar a etiqueta de desviante e, por conseguinte, são alvos de condutas estigmatizantes.

Por fim, realizou-se uma análise sob a ótica da psicologia de judiciária, com a relação entre provas e a criação das falsas memórias, uma vez que se trata de um fenômeno muito presente no reconhecimento pessoal. Para isso, foi necessário compreender alguns aspectos da memória humana, obtendo a conclusão de que a memória humana não é um registro da realidade em si, mas um registro de uma experiência pessoal da realidade, podendo sofrer distorções externas, como os estereótipos.

Nessa linha, surgiu o instituto das falsas memórias, um fenômeno de ser recordar de eventos que nunca ocorreram ou que ocorreram de forma parcial, apresentando grande semelhança com as memórias verdadeiras, fator que dificulta a identificação da sua manifestação. Por conseguinte, observou-se que as falsas memórias sugeridas podem nascer a partir de uma conversa com outras pessoas sobre determinado fato, de um interrogatório realizado de maneira sugestiva, ou mesmo quando se acompanha um cobertura midiática sobre um evento vivenciado.

O efeito da suggestionabilidade da memória é bastante presente nos procedimentos de reconhecimento pessoal por inúmeros fatores, a contar do extenso lapso temporal que existe entre a ocorrência de um delito e a efetiva realização de reconhecimento, já que durante esse período a memória fica vulnerável e suscetível a distorções. Outrossim, a inobservância dos procedimentos legais previstos para o reconhecimento é um fator que possibilita a criação de falsas memórias, tendo em vista que a adoção de determinadas condutas ao realizar o procedimento tem a capacidade de comprometer a forma como o crime é lembrado e como ele será relatado.

Assim, condutas de divulgar os rostos dos acusados antes que a vítima ou testemunha realize a descrição prévia, prejudica a confiabilidade do reconhecimento, pois o reconhecedor tende a associar o rosto divulgado com se fosse verdadeiro autor do delito, levando a falsos reconhecimentos. Ademais, a ocorrência de reconhecimentos individualizados, a exemplo do *show up*, têm o condão de distorcer a memória, de modo que após esse procedimento – ao arrepio da previsão legal – a vítima ou testemunha fica contaminada com a imagem daquele único suspeito, com a convicção que se trata do autor do delito.

Foi observado as implicações direta do fenômeno da raça cruzada no sistema criminal, compreendido como a tendência que as pessoas têm de reconhecerem melhor rostos de pessoas de sua própria raça, de modo que a precisão da lembrança diminui quando estão diante de raça diferente da sua. Diante de um sistema seletivo, com uma estrutura excessivamente racista e desigual, a principal causa desse efeito são os estereótipos associados à criminalidade e violência.

Desse modo, quando um sujeito branco é posto a reconhecer o autor de um delito, e os possíveis suspeitos são pessoas pretas, a exatidão do reconhecimento diminui, dando margem para o surgimento de lacunas na lembrança, e estas, por sua vez, são preenchidas a partir dos estereótipos, criando respostas padronizadas, substituindo a real visão do ocorrido pela visão preexistente sobre a pessoa observada ou sobre aquela situação particular. Assim, condutas de divulgar os rostos dos acusados antes que a vítima ou testemunha realize a descrição prévia, prejudica a confiabilidade do reconhecimento, pois o reconhecedor tende a associar o rosto divulgado com se fosse verdadeiro autor do delito, levando a falsos reconhecimentos.

REFERÊNCIAS

- ALVES, C. M., LOPES, E. J. **Falsas Memórias**: questões teórico-metodológicas. Paidéia. Ribeirão Preto: Paideia, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-863X2007000100005> Acesso em: 17 mar. 2024.
- AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023. *Ebook*.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal**: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. 1 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2008.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022. Institui diretrizes e normas para assegurar direitos fundamentais e promover equidade racial no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 dez. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Planalto, 1941. Acesso em: 17 mar. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 598.886 – SC. Sexta Turma. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf> Acesso em: 22 set. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus 227.629-SP. Primeira Turma. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768970183> Acesso em: 30 abr. 2024.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *Ebook*.
- CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky; Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças: treinamento de reconhecimento de pessoas para a polícia civil. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas**: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022.

CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Volume 8, nº 2, ago. 2018. Disponível em: Acesso em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5312> Acesso em: 04 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

COSTA NETO, Alcelyr Valle da; VIEIRA, Josiany Fiedler; GOMES, Elisa Mariane Otoboni. Os riscos da técnica de reconhecimento pessoal para a propagação da prática do racismo no Brasil e o papel da imprensa neste cenário. **Revista Direito, Desenvolvimento e Cidadania**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/revistadireitodesenvolvimento/article/view/1172>. Acesso em: 27 out. 2024.

COSTA, Júlia Mabel Côrtes. Suspeitos naturais um estudo sobre a influência do racismo na ocorrência de erros judiciais cometidos contra jovens negros. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 268, 2022.

DE LIMA LEITE, Lara Raquel. Racismo estrutural e o uso do reconhecimento fotográfico como potencializador da seletividade penal na justiça brasileira. **Revista Ratio Iuris**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 148–164, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rri/article/view/65910>. Acesso em: 27 out. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ). Relatório CONDEGE – Relatório da DPRJ sobre reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, mai. 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/8522ade5dd614eef9176eb6109711b4f.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA .17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024

FRM - Fundação Roberto Marinho. *Abolição da escravidão*. Disponível em: <https://futura.frm.org.br/conteudo/mobilizacao-social/artigo/13-de-maio-princesa-nao-aboliu-escravidao>. Acesso em: 27 out. 2024.

JÚNIOR MARTINS, Fernando Nogueira. **Seletividade policial, processo de criminalização, encarceramento**: considerações sobre a catástrofe penal brasileira. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 27, n. 151, p. 215–259, jan., 2019. ISSN 1415-5400

KAGUEIAMA, Paula Thieme. **Prova testemunhal no processo penal**: um estudo sobre falsas memórias e mentiras. 1. ed. – São Paulo : Almedina, 2021.

- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. *Ebook*.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- LOPES JR., Aury. Racismo estrutural no reconhecimento fotográfico como meio de prova. **Revista Conjur**. 2022. ISSN 1809-2829. Acesso em: 01 de mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>
- MALULLY, Jorge Assaf; DEMERCIAN, Pedro Hnerique. Considerações sobre o reconhecimento de pessoas como meio de prova. **Revista Conjur**. 2023. ISSN 1809-2829 Acesso em: 01 de mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-09/maluly-demercian-reconhecimento-pessoas-meio-prova/>
- MENDES, Cíntia Gonçalves. As ilegalidades das prisões realizadas pelo reconhecimento fotográfico e o reflexo no encarceramento de pessoas negras no Brasil. **Virtuajus**, v. 6, n. 11, p. 316-331, 12 fev. 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28070> Acesso em: 27 out. 2024.
- MORAES, Fabiana. No país do racismo institucional: dez anos de ações do GT Racismo no MPPE. Coordenação Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE, **Grupo de Trabalho sobre Discriminação Racial do MPPE - GT Racismo**. - Recife: Procuradoria Geral de Justiça, 2013.
- NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 1. ed. - São Paulo: Perspectivas, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal. Curso de direito processual penal**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *Ebook*.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *Ebook*.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *Ebook*.
- REGASSI, Juliana da Silva; FLAUSINO, Camila Maués dos Santos. Há perspectivas de superação do reconhecimento pessoal contra legem? Boletim IBCCRIM - 316 - mar. São Paulo, 2019. Acesso em: 30 abr. 2024. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6298-Ha-perspectivas-de-superacao-do-reconhecimento-pessoal-contralegem
- REIS, Daniely Soares dos; VASCONCELOS, Verônica Acioly de. O reflexo do racismo sistêmico no reconhecimento fotográfico. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 5980–5993, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11880. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11880>. Acesso em: 27 out. 2024.
- SANTANA, Ruan Gabriel da Paixão. A influência do racismo estrutural no reconhecimento fotográfico de suspeitos negros em sede policial. **Revista Jurídica**

do Ministério Público, v. 1, n. 13, p. 64-88, 2023. Disponível em: <https://revistajuridica.mppb.mp.br/revista/issue/view/13>. Acesso em: 27 out. 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. - 8. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SOARES, Luiz Fernando. Por que tem sido tão difícil mudar as polícias? In SOARES. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua separação**. ed. 1. São Paulo: Boitempo, 2015.

SOUZA, Evani Zambom Marques da; BRAGA, Mariana Stuart Nogueira. Psicologia do Testemunho: dos Primórdios à Atualidade. **Revista Internacional Consinter de Direito**. Ano VII-Número XIII: 2º Semestre 2021-Estudios Contemporâneos, p. 225, 2021. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1310#_ftn1 Acesso em: 04 nov. 2024.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. *Ebook*.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. *E0book*.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? o crime o criminoso: entes políticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

VIANA, Caroline Navas. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Volume 8, nº 2, ago. 2018.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Filtragem racial na abordagem policial: a "estratégia de suspeição generalizada" e o (des)controle judicial da busca pessoal no Brasil e nos Estados Unidos**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 135, 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/113385>. Acesso em: 27 out. 2024.

WYLLYS, Jean. **Formas de temer, formas de reprimir: as relações entre a violência policial e suas representações nas mídias**. In WYLLYS. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua separação**. ed. 1. São Paulo: Boitempo, 2015.

ZAFFARONI, Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. ISBN: 978-85-7106-418- 8